

Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, res salvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 19, v. (remessa). Brasília/DF, 23.09.88. AF. nº 1338/88 - FO nº 10/87 - (Auditoria da - 10ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A sentença de fls. 225/235 não foi rubricada pela MMª DRA. Juíza Auditora (art. 438, § 3º do CPPM) e os documentos de fls. 218 a 220 deveriam ser juntados após a ata da sessão de julgamento. Em, 21.09.88 AF. nº 1186/88 - D. nº 535/88 - (Auditoria da 11ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A aptidão para o serviço militar é pressuposto indispensável para configuração do crime de deserção. Se a junta Militar de saúde considerou o desertor incapaz definitivamente para o serviço militar, não há crime, não há processo, não há relação processual, sendo suficiente o arquivamento imediato dos autos, pelo Conselho, sem a presença do desertor que poderá ser posto em liberdade por decisão do Dr. Juiz-Auditor, caso não seja possível realizar a sessão de imediato. Brasília/DF, 12 de setembro de 1988. AF. nº 1319/88 - FO nº 03/88 - (Auditoria da 11ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. É conveniente que, no curso da instrução, sejam providenciados os exames necessários à instrução do feito, em vez de retirar o processo de pauta, no dia do julgamento (fls. 188), para realização de exames, que certamente, não conduziram à certeza do que se pretende provar, diante do tempo decorrido. A diligência ocasionou apenas, a demora do julgamento. Em, 19.09.88. AF. nº 1321/88 - FO nº 08/88 (Auditoria da 11ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Após a juntada do documento de fls. 209, em 10 de junho, segue-se certidão datada de 26 de agosto (fls. 210). De acordo com o mapa da última correção realizada no Juízo, o processo encontrava-se com os Drs. Peritos, o que deveria ter sido certificado, nos autos, antes da certidão de fls. 210. Em, 19.09.88. AF. nº 1184/88 - IPM nº 30/88 - Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A folha nº 51, está sem numeração e rubrica. Brasília/DF, 06.09.88. AF. nº 1307/88 - I. nº 532/88 - (Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O Direito Processual Penal brasileiro não conhece o instituto da acumulação de processo, fora dos casos de conexão e continência. Brasília/DF, 19.09.88. AF. nº 1308/88 - I. nº 533/88 - (Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Além da conexão e da continência, o Direito Processual Penal brasileiro não conhece outros casos de acumulação de processos. Em, 19.09.88. AF. nº 1309/88 - I. nº 534/88 (Auditoria da 12ª CJM) - Visto etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Além da conexão e continência, o Direito Processual Penal brasileiro, não conhece outros casos de acumulação de processos. Em, 19.09.88. AF. nº 1356/88 - IPM nº 29/88 - (Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de carimbo de remessa do IPM à Corregedoria. Brasília/DF, 23.09.88. AF. nº 1357/88 - D. nº 540/88 - (Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de despacho, determinando o arquivamento dos autos. Brasília/DF, 13.09.88. AF. nº 1358/88 - IPM nº 35/88 - (Auditoria da 12ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. As fls. 95 consta despacho, mandando juntar o ofício, registrar o IPM e conclusão, mas o inquérito foi diretamente ao Ministério Público, sem retornar conclusivo. Parece-nos que mais prático é despachar no ofício, que os autos sejam apresentados ao Ministério Público, como realmente aconteceu. A numeração da folha nº 08 está rasurada. Em, 23.09.88.

CONCLUSÃO

Na correção realizada durante o mês de setembro, foram proferidos despachos em 200 (duzentos) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado foram remetidos ao STM 09 (nove), sendo 07 (sete) para arquivamento e 02 (dois) em grau de representação e, às Auditorias de origem, 191 (cento e noventa e um) sendo 29 (vinte e nove) para prosseguirem em execução, 04 (quatro) para os devidos fins, e 158 (cento e cinquenta e oito) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, às 18:00 horas, que depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Dr. Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, DRA. CREONICE EVARISTO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, que a datilografei e,

Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA
Corregedor

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº TST-AR-31/88.7

O Autor José Eduardo da Motta Martins através de seu advogado Dr. José Moreira Marques, fica intimado a recolher no prazo legal as custas, arbitradas no processo AR-31/88.7, na importância de Cz\$ 3.224,30 (três mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e trinta centavos).

Processo nº TST-AR-64/87.1

A Autora Adelaide da Cunha, por intermédio de seu advogado Dr. Elcio Peres Machado, fica intimada a recolher as custas arbitradas no processo AR-64/87.1 e calculadas no valor de Cz\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete cruzados e dezoito centavos).

ES-212/88.1
(TST-P-18946/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
Advogado : Dr. Geraldo David Camargo
Requerido : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SATED - MG
3ª Região

D E S P A C H O

A Fundação Clóvis Salgado requer a concessão de efeito suspenso ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado, nos termos das cláusulas deferidas no julgamento do DC-31/88, entre as partes do dissídio coletivo TRT-DC-56/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial - "... determinada a correção salarial na data-base, pelo índice integral da variação acumulada do IPC relativo ao período de abril/87 a março/88, permitida a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios..." (fls. 17).

Ainda que a cláusula não se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como trata-se de acordo e, conseqüentemente, de anuência de ambas as partes, indefiro o pedido.

3ª) Produtividade - "... deferida... no percentual de 4% (quatro por cento)..." (fls. 17).

A jurisprudência do Pleno concede o mesmo índice, além de tratar-se de acordo firmado entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido.

17ª) Pagamento de salário até o dia 30 de cada mês - "... deferida..." (fls. 19).

Em se tratando de cláusula alcançada pela negociação havida entre as partes, não há inconveniente em sua manutenção, já que o Pleno desta Corte orienta-se no sentido de conservar as condições pactuadas. Indefiro o pedido.

25ª) Estabilidade de 1 (hum) ano após retorno de auxílio doença - "... concedida a estabilidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..." (fls. 20).

Como trata-se de condição que foi objeto de acordo entre as partes e o benefício é concedido por esta Corte, no mesmo prazo estabelecido pela cláusula, indefiro o pedido.

40ª) Adicional de horas extras - "... concedido o percentual de 100% (cem por cento) para todas as horas extras e 120% (cento e vinte por cento) para as noturnas..." (fls. 21).

Em se tratando de acordo, a orientação jurisprudencial desta Casa tem sido no sentido de manter as cláusulas, pois representam a vontade das partes, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-227/88.0
(TST-P-19416/88.4)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Requerido : SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS
2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo requer seja concedido efeito suspenso ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-212/87-A.

Não contém os autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado que subscreve o pedido de efeito suspenso, nem a cópia do recurso ordinário com a prova de sua interposição, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil e a alínea "c", do inciso XIII, da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para instruir devidamente o pedido, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO AG-E-RR-7463/86.1

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
AGRAGADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -CHESP
Advogado: Dr. E.S. Viveiros de Castro

D E S P A C H O

"Vistos, etc.
A certidão de óbito de fls. 691, com as observações que nela se contém e a certidão do INPS de fls. 693, habilitam a requerente de fls. 690, senhora Luiza Ferreira de Vasconcelos, a suceder o reclamante José Cristovam de Vasconcelos Filho, neste processo.

Julgo, pois, por sentença, habilitada a senhora Luiza Ferreira de Vasconcelos, a prosseguir na causa. Publique-se e intime-se, vindo-me conclusos, após a expiração do prazo recursal.

Em, 14 de novembro de 1988.
MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5462/84
EMBARGANTE: AGUILAR TRUBAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DESPACHO

1. Notifico o reclamante que seu advogado, Dr. José Torres das Neves, renunciou ao patrocínio da presente causa.
2. Providencie o reclamante a nomeação, nos autos, de novo advogado para atuar no patrocínio da presente causa.
3. Observe-se, quanto ao advogado renunciante, a regra inserida no art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1988.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5133/84 1ª Região

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO

Embargantes : ROBERTO CARVALHO E OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Tendo em vista que a outorga de poderes foi feita em conjunto aos advogados relacionados no instrumento de fls. 124, e apenas renunciaram os mandatários, Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Hugo Gueiros Bernardes Filho, prossiga-se o feito com os mandatários remanescentes.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-2003/82

(Ac. TP-600/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho

Recorrida : HERUNDINA DINIZ QUINDERNO

6ª Região

DESPACHO

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos de terceiro interessado, em acórdão assim ementado:

"Execução de sentença. Não articulação, nas razões de revista, de infringência a qualquer artigo da Carta Magna" (fls. 238).

Inconformado, o terceiro interessado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 4º e 22, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Em verdade, a admissibilidade do extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sentença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e exigência do Enunciado nº 266, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a matéria invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofensas alegadas. Ausentes, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5747/82

(Ac. TP-762/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RÁDIO MARAJOARA S/A

Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro

Recorrida : WANDA MARIA MACHADO CUNHA

Advogada : Drª Maria Lúcia Torquato da Silva

8ª Região

DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada, assentando:

"Agravo regimental. Manutenção do despacho agravado que se impõe tendo em vista o seu acerto" (fls. 255).

Inconformada, a Rádio interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 142, da Carta Magna, c/c o art. 325, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a ausência de fundamentação legal. O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com precisa indicação do art. 143, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, desse modo, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-6459/82

(Ac. TP-422/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho

Recorrida : MARIA ZULMA MACHADO DA SILVA

Advogada : Drª Elaine Teresinha Vieira

4ª Região

DESPACHO

Apreciando embargos em recurso de revista interposto pelo reclamado, decidiu o Pleno desta Corte:

"É bancário o empregado de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação que presta serviços em caráter permanente a esta belecimento bancário.

Embargos do reclamado não conhecidos, com supedâneo no Enunciado 256" (fls. 182).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Banco, inconformado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que o enquadramento de empregado de categoria diferenciada na condição de bancário ofende o § 2º do art. 153, da Lei Maior. Alega, ainda, ter a decisão recorrida vulnerado, também, os arts. 153, §§ 4º, 22, 23 e 25, e 160, I, da Carta Magna.

O apelo extremo não atende aos pressupostos de admissibilidade. Isso porque o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível quando demonstrada ofensa direta e literal a preceito da Carta Maior, o que não ocorre na hipótese sub examem, pois o enquadramento ou não da empregada contratada por empresa prestadora de serviços na categoria de bancário é questão que se estabiliza em torno da interpretação de norma infraconstitucional.

Ademais, as alegadas violações ao Texto Maior não foram debatidas na decisão recorrida, sendo de se salientar que a simples referência aos preceitos ditos vulnerados não basta para caracterizar o prequestionamento nos moldes exigidos pela jurisprudência da Corte Suprema, verbis:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionamento significa, debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Agravo regimental improvido" (Ag.101.700-7 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 01.04.85, pág. 4284).

Por fim, ressalte-se a inviabilidade do recurso pela alegação de afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, porquanto a prestação jurisdicional foi prestada, tanto é que houve manifestação no acórdão recorrido acerca das questões postas em juízo, conforme se pode observar às fls. 182, in fine.

Pelo exposto, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-E-RR-6934/82

(Ac. TP.-654/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RAIMUNDO SILVA SANTOS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Advogado : Dr. Douglas Domingues

8ª Região

DESPACHO

O Pleno desta Corte decidiu não conhecer dos embargos interpostos pelo empregado, ao seguinte fundamento:

"Adicional de insalubridade. Enunciado 288.

Pagamento do adicional nos períodos em que o empregado se encontra trava desembarcado. Impertinência do Enunciado 47" (fls. 147).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamante, com fulcro nos arts. 119, III, "a", e 143, da Constituição Federal, alegando que a interpretação dada ao art. 12, da Lei nº 6.708/79, fere o princípio constitucional inserido no § 2º do art. 170, bem como o art. 165, XIV, ambos da Lei Maior.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque ausente o prequestionamento do tema constitucional, requisito incontornável à admissibilidade do extraordinário, nos termos exigidos pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e frontal à Norma Maior, o que não se verifica - como no presente caso - quando o debate gira em torno da interpretação de dispositivo de lei ordinária - art. 12, da Lei nº 6.708/79.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Agravo regimental.

A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, pág. 10639).

Vale acrescentar que, em se tratando de apelo extremo contra decisão da Justiça do Trabalho, não cabe a invocação de ofensa ao art. 12, da Lei nº 6.708/79, ante a restrição imposta pelo art. 143, da Lei Maior.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-2187/83

(Ac. TP-307/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Idemilson de Sousa
Recorridas: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

10ª Região

D E S P A C H O

No julgamento dos embargos opostos à decisão da Primeira Turma, que não conheceu da revista da Fundação (fls. 219/224), assentou o Pleno desta Corte:

"O instrumento de mandato (fls. 28), outorgando poderes ao Dr. Idenilson de Souza, está sem o reconhecimento da firma do seu subscritor. As fls. 74 a 81 dos autos constam as contra-razões, assinadas pelo Dr. Carlos Danilo Barbuti Cabral de Mendonça. As fls. 36 está acostada a Ata da audiência confirmando o comparecimento do Dr. Idenilson de Souza. A prolação da Sentença está às fls. 37.

O Enunciado 270, que integra a Súmula da jurisprudência deste Tribunal, pacifica a matéria.
Não conheço do recurso, com base no Enunciado 270" (fls. 316/317).

Reputando vulnerados os arts. 99 e 142, da Carta da República, a reclamada, irressignada, manifesta recurso extraordinário, arribada no art. 119, III, a, do mesmo Texto Maior.

Sustenta a recorrente:

"Na verdade, as Recorridas são funcionárias públicas do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 1.711/52, na condição de Assistentes Sociais, não se incluindo, pois, nas categorias profissionais previstas no artigo 99 da Constituição Federal, que permite acumulação de '... cargos e funções públicas...'.
Não há dúvidas de que as Recorridas percebiam salários do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Serviços Sociais), durante o período de 'cessão' das mesmas, o que, mantido o decisório recorrido, resultará numa cumulação de salários, defeso em lei.
Restou provado, nos autos, que as Recorridas não eram empregadas da Recorrente (Administração Descentralizada), mas do Distrito Federal, sob o regime estatutário (Lei nº 1.711/52).
Assim, em não havendo, como não há, in casu, as figuras de '... empregados e empregadores...', o respeitável acórdão da Egrégia 1ª Turma do Colendo TST que julgou improvida a revista, infringiu o artigo 142 da Carta Magna" (fls. 319/320).

Ao impugnarem o cabimento do apelo em exame, aduzem as recorrentes:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que o apelo ora sob impugnação não contém qualquer condição de ultrapassar o juízo de admissibilidade, porquanto:

1- aviado contra o r. acórdão da E. 1ª Turma desse C. Pretório, quando, em realidade, a decisão atacada deveria ser a que proferida pelo E. Tribunal Pleno, da mais alta Corte Trabalhista, isto é, a última decisão prolatada no processo e pelo órgão julgante para tanto competente, ao apreciar e negar conhecimento aos embargos interpostos contra o v. acórdão turmario;

2- interposto com fulcro no art. 119, III, letra 'a', da Constituição Federal, impróprio para os feitos de cunho trabalhista, face ao que dispõe o art. 143, igualmente da lei Maior, o qual, de forma explícita, regula o cabimento do apelo extremo no Processo Trabalhista;

3- inexistiu, na hipótese, o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, ora invocada, o que, dada a natureza do recurso extraordinário, inviabiliza o seu processamento, ex vi do que se consagram os Enunciados Sumulares nºs 282 e 356, ambos da Excelsa Corte;

4- os embargos da ora recorrente não foram conhecidos, em razão da irregularidade de representação judicial, não tendo a recorrente se desincumbido de corrigir sua falha, nem tão pouco interposto o recurso cabível, para fins de prequestionamento, qual seja, os embargos declaratórios; confirma-se, por tal assertiva, que sequer foram abordados, pelo r. decisum atacado, os preceitos constitucionais ora tidos como malferidos pela recorrente" (fls. 323/324).

Com razão as recorridas, pois os argumentos que alicerçam o inconformismo não se voltam contra a decisão que poderia ensejar o trâmite do apelo extremo.

Por outro lado, além de não ter sido prequestionado o tema constitucional trazido à baila, tampouco opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, cinge-se a matéria ao âmbito processual, óbices a mais à ascensão do extraordinário, na forma da iterativa jurisprudência da Corte Maior, verbis:

"Matéria trabalhista. Processual Civil. Representação. A irregularidade na representação do advogado diz respeito a matéria eminentemente de Direito Processual Ordinário, não alcançando nível constitucional. Agravo regimental improvido" (Ag. 123.073, Segunda Turma, unânime, em 22.02.88, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 26.02.88, p. 3198).

Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-3815/83

(Ac. TP-830/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Recorrido : ANÉSIO SCODELER
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
3ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte acolheu os embargos do reclamante, "para deferir a complementação de aposentadoria de forma integral" (fls. 730).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 1º, 15, 19 e 36, da Carta Magna.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem é regulamentar e previdenciária, de natureza infraconstitucional, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, a subida do recurso.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5738/83

(Ac. TP-660/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Lídia B. Moniz de Aragão
Recorridos: ALEXANDRE SIPOLLA E OUTROS
Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende
3ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte acolheu os embargos dos reclamantes, em acórdão ementado como se segue:

"Comprovada a violação ao art. 142 da Constituição Federal, são acolhidos os embargos, para reformar o acórdão embargado que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Turma, para apreciação da revista da reclamada nas demais questões" (fls. 274).

2. No corpo do aresto está expresso:

"O pedido não é de complementação de aposentadoria, mas de reajuste ou atualização da verba denominada 'Função Gratificada', como bem salienta o r. despacho de admissibilidade, de lavra do eminente Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

Por outro lado, os reclamantes sempre foram regidos pelo regime da CLT e a vantagem, em epígrafe, integra o regulamento da empresa como pessoa jurídica de direito privado" (fls. 274/275).

3. Com esteio nos arts. 143, da Carta da República, 541 e seguintes, do CPC, manifesta recurso extraordinário a empresa, ao argumento de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da demanda que os autos encerram.

4. Não prospera o inconformismo, uma vez não possui foro constitucional a questão jurídica trazida à baila.

5. Tal como apurado pelo julgado impugnado, tem por sede o regulamento da empresa e dissensão em deslinde, o que obsta a subida do recurso na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa aos §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. 111.559, Segunda Turma, unânime, em 30.06.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 29.08.86, p. 15.197).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-1014/85.1

(Ac. TP-782/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANDRÉ VICTOR EUGÊNIO LITWIN E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrida : BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento

2ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, assentando:

"Prescrição. As questões de ordem fático-probatória se esgotam nas vias ordinárias, de sorte que não há espaço na revista, para reanalisar certos dependentes do reexame de matéria da espécie, salvo arripio do enunciado 126" (fls. 619).

Inconformados, os empregados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 2º e 15, da Lei Maior.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito do direito processual, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, a subida do extraordinário.

Ademais, o tema constitucional invocado pelos recorrentes não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-7809/85.8

(Ac. TP-426/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MICHAL WERENICZ
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Recorrida : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 Advogada : Drª Ester Williams Bragança

4ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de litígio em que empregado titular de cargo efetivo postula indenização, em razão da supressão de função comissionada.

2. O reclamante, após percorrer, sem êxito, a via ordinária, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração ao § 4º do art. 153, da Carta da República.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi indeferida a pretensão.

4. Com efeito, apurou o Regional no julgamento do recurso ordinário do obreiro:

"O reclamante era titular da função efetiva de Mecânico de Máquinas Pesadas, com as tarefas próprias do cargo (fl. 21). A partir de 1-10-61, foi-lhe confiada a função de Chefe de Turma de Oficina na Mecânica, da qual foi dispensado em 1-1-63, quando foi designado para Chefe da Turma de Reparação, Conservação e Eletricidade. Em 1-1-65, foi dispensado desta chefia e designado para Chefe da Subseção de Mecânico Geral (fl. 15). Em razão das funções de chefia aqui mencionadas, o reclamante recebia, além do salário de seu cargo efetivo, uma gratificação adicional (fl. 42, quesito 3). O reclamante exercia as tarefas do cargo efetivo, que consistiam de simples trabalhos de execução, e quando, no desempenho das chefias acima mencionadas, exercia funções de orientação, fiscalização, autorização para retirada de peças e visava solicitações de compra (fls. 40, quesito 5, 43, quesitos 8 a 10). Aduziu o laudo que os empregados não portadores de chefia estavam sujeitos a cartão-ponto, mas o reclamante estava liberado, enquanto titular de chefia (fl. 41, quesito 12). Acrescentou que, após a extinção da seção de trabalho do reclamante e a retirada da chefia, com a consequente supressão da gratificação de cargo, o reclamante continuou apenas exercendo tarefas de mera execução, sem qualquer poder de mando (fls. 40, quesito 6, e 43, quesito 11). O retorno do reclamante ao seu cargo efetivo não significa alteração de contrato e se trata de providência compreendida dentro do poder de comando da empresa, sendo a supressão da gratificação uma simples decorrência" (fls. 131/132).

5. Queda sem sucesso o inconformismo, visto pretender-se alçar à Alta Corte debate em torno de matéria fática solvida na sede própria, cujo reexame, todavia, não rende ensejo ao remédio último, consoante o disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

6. Ademais, o recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental, limitando-se a tecer considerações acerca da forma pela qual foram sendo deslindadas as questões suscitadas.

7. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Corte Maior impede o trânsito cogitado na forma da iterativa jurisprudência daquela Corte, verbis:

"Julgado trabalhista. Inadmissibilidade do recurso extraordinário por falta de matéria constitucional a ser deslindada. Ag. Rq. improvido" (Ag. 88.806, Segunda Turma, unânime, em 17.09.82, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJU de 15.10.82, pág. 10.444).

8. Não admito o recurso.

Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-8469/85.4

(Ac. TP-616/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTONIO SOUZA
 Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende
 Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

8ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que denegou seguimento aos embargos opostos à decisão da Segunda Turma, em acórdão ementado como se segue:

"VIOLÊNCIA À LEI - Não a configura decisão da Turma que conclui não estarem as sociedades de economia mista compelidas a observar convenções coletivas, versando sobre melhorias salariais, quando inexistente a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial" (fls. 255).

Está expresso no corpo do aresto:

"Na sessão do dia 22 de fevereiro, este Plenário aprovou o verbatim para compor a Súmula da Corte no sentido da decisão proferida pela Turma. É o quanto basta para revelar a inexistência de vulneração a qualquer preceito de lei, especialmente ao artigo 170, § 2º, da Constituição Federal e a norma de exegese do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A submissão das sociedades de economia mista se faz à legislação em vigor, tal como existente. A Lei 6.708/79 vincula a formalização de acordos prevendo benefícios salariais ao pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial, isto no tocante às sociedades de economia mista. Se a própria sociedade não pode formalizar o acordo sem a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial, o que se há de dizer do posicionamento assumido pelo Sindicato que congrega a categoria patronal e que, no caso, atua como mero representante?

Nega-se provimento ao agravo regimental" (fls. 255/256).

Irresignado, manifesta recurso extraordinário o reclamante, reputando vulnerados os arts. 165, XIV, 170, § 2º, da Carta da República, e 12, da Lei nº 6.708/79.

Sustenta o recorrente:

"A interpretação dada ao referido artigo 12, da Lei 6.708/79, em contra embaraço ao princípio constitucional estabelecido no artigo 170, § 2º da Carta Constitucional.

A reclamada está vinculada ao Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará. Este Sindicato firmou convenção coletiva com o Sindicato dos Oficiais de Navegação em Transportes Fluviais no Estado do Pará. Tal convenção coletiva deve ser cumprida por todas as empresas de navegação do Estado do Pará, sejam estas 'estatais' ou privadas. As instâncias ordinárias entenderam estar a reclamada obrigada a cumprir a convenção firmada por seu sindicato, apesar de não ter havido consulta prévia ao CNPS, afastando à espécie a restrição imposta pelo artigo 12, da Lei 6.708/79" (fls. 259/260).

E adiante:

"A interpretação dada pelo v. Acórdão hostilizado, cria privilégio indesejável à reclamada, na exploração da atividade econômica, criando concorrência desleal para com as demais empresas que exploram a atividade de navegação da Amazônia. O transcrito dispositivo constitucional exige a mais absoluta igualdade de tratamento entre as sociedades de economia mista e as empresas privadas no que respeita o direito do trabalho.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 165, inciso XIV, o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho. Desta forma, restou frontalmente vulnerado mais um princípio Constitucional" (fls. 264).

Como apurado pelo julgado atacado, a matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 280 deste Tribunal, in verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE. Convenção coletiva, formalizada sem prévia audiência do órgão oficial competente, não obriga Sociedade de Economia Mista".

Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzida, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, por não atingir o patamar constitucional, não fomenta o recurso extraordinário trabalhista, na forma da iterativa jurisprudência do mesmo Pretório Excelso, verbis:

"Agravamento regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548, Primeira Turma, unânime, em 26.02.88, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.634).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3389/86.7

(Ac. TP-156/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : CARLOS CORREIA DE ASSIS
 Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

9a. Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco, assentando:

"Oposta a exceção de incompetência em razão do lugar, na audiência inaugural, na ocasião, o pedido do reclamante deveria ter sido contestado. Trata-se do momento propício para apresentação da defesa, respeitando-se, assim, os princípios da concentração e celeridade. Não oferecida a contestação na oportunidade, ocorreu preclusão e o imediato julgamento da causa, sem caracterização de excesso de defesa" (fls. 141/144).

Irresignado, após esgotar, sem sucesso, a via recursal per tinento, o reclamado recorre extraordinariamente (fls. 193/198), com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, reputando vulnerado o § 1º do art. 153, do Texto Maior, ao seguinte fundamento:

"Fere o princípio do contraditório, a decisão que ao apreciar exceção de incompetência, subtrai o direito da parte à devolução do prazo para o oferecimento de defesa, e julga antecipadamente o mérito da causa, desconsiderando a necessária suspensão do feito" (fls. 195).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a fazer rem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional. A apontada violação ao dispositivo da Lei Maior foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Ademais, a hipótese é de cunho nitidamente processual, sendo do incabível o apelo extremo "quando a matéria ventilada não excede dos limites da processualística trabalhista, sem implicação de questões constitucionais" (Ag. 94.768-0 (AgRg)-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10/01/84, p. 1017).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5251/86.8

(Ac. TP-532/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OSWALDO TRAUTMAN

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

O reclamante, irresignado com o acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho denegatório de seguimento aos embargos opostos à decisão da Primeira Turma deste Tribunal, manifesta recurso extraordinário, alinhando as seguintes razões:

"Nos termos do artigo 542 parágrafo único da Lei Adjetiva Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento trabalhista na conformidade do artigo 769 da Consolidação;

A Turma não conheceu do recurso de revista, o reclamante com base no artigo 894 item b, interpôs EMBARGOS, apoiado com o conflito do aresto: 'APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Os efeitos da aposentadoria, contam-se a partir da data em que esta se concretizou e não da data em que foi voluntariamente requerida. Extinção do contrato em virtude da decretação da falência da reclamada. Matéria de Prova, que incide no Enunciado 126 do TST. Recurso desprovido' - '2ª Turma - RR 2313/87, Relator o Dulto e Douto HELIO REGATO' - publicado no Diário da Justiça do dia 2 de outubro de 1987.

Deveria na conformidade da Lei, os embargos serem admitidos para o Pleno, apoiado na divergência de julgados, acontece que inexplicavelmente o Relator, não admitiu os embargos, sob a fundamentação de que o aresto divergente deveria ter sido apontado por ocasião da Revista, sendo por este fato que os embargos não foram admitidos;

No recurso de agravo regimental foi comprovado que o aresto divergente foi produzido em 02 de outubro de 1987, sendo negado unanimemente o seu provimento;

Cabendo Recurso Extraordinário por divergência de julgado espera o reclamante que seu recurso seja provido para que os embargos sejam admitidos e possam ser apreciados pelo Pleno do TST, pela afronta ao artigo 894 item B da Consolidação Trabalhista, para que seja restabelecida a verdadeira JUSTIÇA" (fls. 124).

Como se verifica, limita-se o recorrente a expressar seu inconformismo com a forma pela qual foi dada a prestação jurisdicional, sem deduzir argumentos hábeis a viabilizar a ascensão do apelo derradeiro. Tampouco se cogitou de questão constitucional.

A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o seguimento do apelo na forma da assente e iterativa jurisprudência daquela Corte Maior, verbis:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (Ag. 102.058, Segunda Turma, unânime, em 22.03.85, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7081/86.2

(Ac. TP-547/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : LONDREY SEBASTIÃO TURRA

Advogado : Dr. José Salvador Ferreira

9a. Região

D E S P A C H O

1. O BAMERINDUS, irresignado com o acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho denegatório de seguimento aos embargos opostos à decisão da Primeira Turma, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta da República,

2. Sustenta o recorrente:

"A decisão da Eg. Turma deste Colendo Tribunal, de imputar ao reclamado o ônus de fazer prova da detenção destes poderes, quando cabia ao reclamante desincumbir-se dela, enseja tratamento desigual das partes pela evidente má distribuição da prova. Ora, era interesse do autor, em sendo confessadamente gerente comercial de agência Bancária, comprovar que não detinha os poderes configuradores do enquadramento no art. 62 'b' consolidado, pelo que faria jus às horas extras pleiteadas.

A confissão e a presunção dela advinda reverteram para o reclamante a prova da inexistência de poderes inerentes ao cargo de gerente, exercido pelo obreiro.

Isto posto, incumbia ao reclamante destruir a presunção e elidir a confissão. E ao imputar-se ao reclamado a prova que descaracteriza o reclamante como enquadrável no art. 62 'b' da CLT..." (fls. 153).

3. Restringe-se ao âmbito da legislação ordinária a questão jurídica trazida à baila, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, maltrato a preceitos constitucionais.

4. Tão-somente a afronta direta à Lei Fundamental fomenta, na Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário, na forma da cõpia e pacífica jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. 101.867, Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

5. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7736/86.8

(Ac. TP.623/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido : ZILOER SILVA DA FONSECA

Advogado : Dr. Hilson Cezar de Oliveira

1ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, mantendo o despacho de fls. 118, negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento:

"1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Se a fotocópia trazida aos autos está inautenticada impossível é levá-la em conta, mesmo que para efeito restrito - comprovação do órgão prolator do Acórdão fotocopiado e do veículo que o teria publicado. O princípio do terceiro excluído informa que uma coisa é ou não é. Ou bem a fotocópia tem valor probante, face ao entendimento do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou não tem.

2. VIOLÊNCIA A LEI - O fato de os artigos 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 153, § 1º, da Constituição Federal, não disciplinarem hipótese em que o paradigma esteve licenciado afasta a possibilidade de se concluir pelo maltrato, mormente quando a decisão impugnada consigna que, mediante perícia, restou evidenciada a identidade de funções" (fls. 136).

Inadmitidos os embargos ao Pleno, por aplicação do Enunciado 195, e negado provimento ao agravo regimental, a empresa, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta em síntese, que a equiparação salarial deferida contrariou o princípio da igualdade contida no § 1º do art. 153, da Lei Maior. Argui, ainda, ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta Política, sob o fundamento de que o despacho denegatório da revista a impediu "de sustentar oralmente suas razões perante a Eg. Turma, utilizando-se dos recursos cabíveis" (fls. 156).

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque o extraordinário interposto contra a decisão trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e frontal a preceito de Carta Maior. No caso sub iudice, a recorrente pretende discutir acerca de equiparação salarial deferida à luz da interpretação de dispositivos da Norma Consolidada, o que não enseja o recurso, fundamentado no art. 143, da Lex Legum, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - Alegação de afronta ao § 2º do art. 153 da C.F. - Inexistência, porém, de ofensa direta, ante a necessidade de interpretação de leis ordinárias, para uma conclusão a respeito de qual delas seria aplicável à espécie, o que foi feito soberanamente pelo acórdão recorrido do T.S.T. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes do S.T.F." (Ag.116966-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 15.05.87, p. 8896).

Assim, não se viabiliza o apelo sob a alegação de afronta ao § 1º do art. 153, da Carta Magna.

No que se refere à ofensa ao princípio inserido no § 4º do art. 153, da Lei Maior, igualmente, não alcança êxito. Isto porque o art. 9º, da Lei 5584/70, possibilita ao Relator negar prosseguimento a recurso na hipótese em que o pedido nele formulado contraria jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. O uso de tal faculdade não fere o princípio da prestação jurisdicional, já que a pretensão da parte foi devidamente apreciada, muito embora a decisão tenha contrariado os seus interesses.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7890/86.9
(Ac. TP.550/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: E.F. HOUGHTON DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Vilma T. Kutomi
Recorrido : DANIEL ALVES
Advogada : Drª Sandra Elizabeth Simões
2ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo o despacho de fls. 113 que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, em face da aplicação dos Enunciados 184 e 110.

Inconformada, a empresa manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 541 e seguintes, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido negou a prestação jurisprudencial, ofendendo os §§ 4º e 36 do art. 153, da Constituição, ao não apreciar as matérias discutidas na revista, por aplicação dos aludidos verbetes.

O apelo extremo não reúne os pressupostos exigidos à sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, obsta o seu processamento a não indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador do extraordinário - no caso, o art. 143, da Lei Maior -, na forma exigida pelo art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, o tema constitucional não foi devidamente prequestionado, considerando que a decisão impugnada sequer se manifestou acerca dos preceitos ditos violados, até mesmo porque somente agora apontados. Assim, a Súmula 282 da Suprema Corte inviabiliza o recurso extremo.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Temas constitucionais. Necessidade de seu prequestionamento. Súmulas 282 e 356.

Não há viabilidade do recurso extraordinário trabalhista se os temas constitucionais nele invocados não foram prequestionados na instância da revista.

Agravo Regimental improvido" (Ag. 114.161-1 (AgRg)-CE, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 21.11.86, p. 22861).

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-775/87.2
(Ac. TP-355/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
Recorrido : Walter da Silva Chaves Filho
Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, reputando vulnérado o § 2º do art. 153, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, apresentado ao despacho denegatório de seguimento dos embargos opostos à decisão da Terceira Turma.

Sustenta a recorrente:

"Sabendo-se derrotado nas futuras eleições municipais, pela vitória do partido da (então) oposição, que se antecipava claramente, o prefeito convocou, às vésperas das eleições, Assembléia Geral das Companhias de cujo capital detinha a maioria e outorgou estabilidade provisória a seus empregados, a vigorar a partir da data da posse do novo Prefeito. Essa estabilidade não chegou a ser implantada pela direção das companhias municipais, e na primeira Assembléia Geral de cada companhia realizada após a posse do novo prefeito, foi cassada, anulada a resolução das Assembléias anteriores. A atitude do Prefeito em fins de mandato, sobre ser imoral, violou frontalmente o art. 9º da lei federal nº 6.978/82. E o julgamento recorrido, do C. Tribunal Superior do Trabalho Pleno, ao reconhecer como válida a estabilidade outorgada em tais circunstâncias, ofendeu diretamente o princípio da legalidade, insculpido no art. 153, § 2º da Constituição Federal em vigor.

A ofensa ao preceito constitucional ocorreu, seja-nos permitido enfatizar, porque não havia, como não há, norma legal válida que obrigue a recorrente a garantir o emprego dos trabalhadores das companhias municipais" (fls. 213/214).

Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o debate que os autos encerram, o que obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao parágrafo 2º do art. 153 da C.F., por má interpretação de normas infraconstitucionais. Inexistência, porém, de ofensa direta à norma constitucional. R.E. inadmissível, conforme precedentes. Agravo regimental improvido" (Ag. 121.314, Primeira Turma, unânime, em 04.03.88, Relator Ministro Sydney Sanchez, DJU de 08.04.88, p. 7484).

Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-875/87.7
(Ac. 3ª T.-1274/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VILSON PERES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outra
4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental do autor, sob o fundamento de que o "agravante não conseguiu demonstrar que a revista não contrariasse Súmula do TST, a teor do art. 896, 'a', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 185).

Opostos embargos de declaração, os últimos foram acolhidos, "para sanar dúvida, obscuridade e omissão" (fls. 211).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, § 4º, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual, não alcançando o Supremo Tribunal Federal, consoante a sua reiterada jurisprudência.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-RR-1473/87.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
Advogado : Dr. João Goyanazes de Lima
Recorridos: EURÍPEDES MONTEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
10ª Região

D E S P A C H O

Às fls. 155/156, Pedro Beloyanis de Moraes manifesta desistência do recurso "no qual figura como um dos recorrentes", solicitando a homologação.

Sem objeto a pretensão, tendo em vista que o recurso a que se refere o petiçãoário, o de revista, foi julgado por esta Corte em 15.12.1987 (fls. 103/105).

Indefiro.
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Tribunal

TST-ED-AI-7983/86.0
(Ac. 3ª T-1239/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Dras. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outra
Recorrido : LUIZ CARLOS DIAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deserto (fls. 47).

Opostos embargos de declaração, os primeiros foram acolhidos, "para corrigindo erro material, declarar que o Agravo de Instrumento não estava deserto, mas não merece provimento" (fls. 57). Os segundos e os terceiros foram rejeitados, pela inoportunidade de omissão (fls. 67 e 77).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao art. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a falta de fundamentação legal. O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com precisa indicação do art. 143, da Carta Magna.

Ademais a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-8077/86.7

(Ac. TP-324/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RHODIA S/A
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi
2ª Região

D E S P A C H O

Apreciando agravo de instrumento interposto pela reclamada, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou-lhe provimento, por aplicação do Enunciado 126.

Rejeitados os primeiros embargos declaratórios opostos pela empresa, os segundos foram acolhidos para declarar não configurada a divergência jurisprudencial, tampouco a alegada violação ao art. 153, §§ 2º, 4º e 15, da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente ofereceu embargos ao Pleno, inadmitidos, em face do óbice do Enunciado 183 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Negado provimento ao agravo regimental, a empresa, ainda irresignada, manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Lei Maior, sustentando que o deferimento de adicional de insalubridade, em face da constatação, pela perícia, de agente insalubre diverso do apontado na inicial, fere os §§ 2º, 4º e 15 do art. 153, da Carta da República.

O apelo extremo não reúne os pressupostos exigidos à sua admissibilidade.

Primeiro, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para manifestar o recurso extraordinário, tendo em vista estar voltado o seu inconformismo para o acórdão da Turma que negou provimento ao agravo e não à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos, em face da aplicação do Enunciado 183 da Súmula desta Corte. Assim, extemporânea a interposição do extraordinário.

Segundo, dada a ausência do prequestionamento da questão constitucional, requisito incontornável à admissibilidade da súplica derradeira, nos termos da Súmula 282 da Alta Corte. Vale ressaltar que a simples referência ao preceito da Lei Maior não satisfaz a exigência da aludida Súmula, pois o prequestionamento somente se caracteriza quando a decisão recorrida, de forma explícita, adota tese a respeito do tema em debate. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, consoante se observa nos inúmeros precedentes.

Por outro lado, o § 15 do art. 153, da Lei Maior, é inaplicável na Justiça do Trabalho, conforme reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso.

Ademais, a pretendida ofensa ao § 2º do art. 153, da Lex Legum, não se verificaria de forma direta e frontal, considerando que a controvérsia envolve a interpretação de normas da lei ordinária. Assim, a indigitada violação, se ocorrente, dar-se-ia por via oblíqua, o que não enseja o extraordinário trabalhista, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Agravo regimental.

- A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço - ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista.

Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

Por fim, vale acrescentar que não fere o princípio inserido

no § 4º do art. 153, da Carta da República, a decisão que, contrariando os interesses da parte, entende ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista e, por essa razão, nega provimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-662/87.9

(Ac. TP-389/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
11a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 46/47, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no Enunciado nº 172 deste Colendo Tribunal. Opostos embargos de declaração pela Construtora (fls. 49/50), foram rejeitados (fls. 54/55).

Irresignada, a empresa opôs embargos (fls. 57/58), inadmitidos pelo despacho de fls. 60. Daí o agravo regimental (fls. 61/62), ao qual o Pleno, às fls. 68, negou provimento.

Recorre, via extraordinário, a reclamada às fls. 70/72, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, 158, do Regimento In-

terno do Tribunal Superior do Trabalho, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do recurso extremo.

Primeiramente, porque deficiente a representação processual da recorrente, eis que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 65 não possui procuração nos autos, restando desatendido o disposto no art. 37, do CPC. Inexistente, por conseguinte, o extraordinário.

Ainda que assim não fosse, as alegadas violações aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Norma Constitucional, foram apontadas, pela primeira vez, apenas nos embargos opostos ao Pleno, não ficando devidamente prequestionado o tema, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, decidiu a Alta Corte, in verbis:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP-Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 24.10.86, pág. 20.324).

Ademais, não se invoca o art. 153, § 4º, da Lei Maior, tão-só, porque a decisão é desfavorável à pretensão da recorrente ou, ainda, quando o julgamento não segue a linha de fundamentação pretendida pela parte.

Finalmente, o tema discutido nos autos, relativo à integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-830/87.5

(Ac. 3ª T.1049/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : IJUCILENE NEVES VAZ
Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes
10ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de controvérsia sobre percepção de horas extras.

O Banco, após percorrer, sem êxito, a via ordinária, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração aos arts. 142, § 1º, e 153, §§ 1º, 3º e 4º, da Carta da República.

A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se a obreira a remuneração das horas suplementares postuladas.

Firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido de que o tema em deslinde não envolve questão constitucional de modo a fomentar o apelo derradeiro.

Por integral aplicação à espécie, transcrevo a ementa do Ag. nº 110.510, assim lavrada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insusceptível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, unânime, em 13.05.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 938).

Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1600/87.2

(Ac. 2ª T - 757/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MAGNO - CONSERVAÇÃO DE ENERGIA, PROTEÇÃO ANTICORROSIVA E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Aristóteles Tardin
Recorrido : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
5ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Não se conhece de agravo quando interposto após ultrapassado o octídio legal" (fls. 41).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para efeito de se corrigir erro material constante do acórdão embargado" (fls. 55).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, § 4º, da Lex Legum.

Improperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito do direito processual, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ascensão do extraordinário.

Ademais, o tema constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, simplesmente, afastou as ofensas alegadas. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-2655/87.2

(Ac. TP-518/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEPEDO LTDA
Advogado : Dr. Antonio Lins Guimarães
Recorrido : HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

10a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em face da aplicação do Enunciado 126.

Inadmitidos os embargos ao Pleno, dada a incidência do Enunciado 183, e negado provimento ao agravo regimental, a empresa, in conformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a discussão pretendida na revista não envolvia o reexame de matéria fática. Diz violados os arts. 3º, da CLT, e 165, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

Primeiro, porque desatendido o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador do extraordinário, qual seja, o art. 143, da Carta Magna.

Segundo, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para a interposição do apelo extremo, considerando que as razões de inconformismo voltam-se ao acórdão proferido pela Turma no agravo de instrumento, e não à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos por força do Enunciado 183 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, intempestiva a interposição do recurso.

Por outro lado, a falta de prequestionamento do tema constitucional constitui mais um obstáculo à admissibilidade do extraordinário, ante os termos da Súmula 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-3199/87.5

(Ac. TP-520/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROBERTO FREITAS MENDES
Advogado : Dr. Hugo Fernando Salinas Fortes
Recorrido : JOSÉ ROLIM DE MOURA FILHO

2ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamado, sob o fundamento de que o "agravante não conseguiu demonstrar que os embargos não contrariassem Súmula do TST, a teor do artigo 894, letra 'b', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 62).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, inc. III, letras "a" e "d", da Constituição Federal, apontando ofensa "à letra da lei federal" (fls. 64) e alegando interpretação jurisprudencial divergente (fls. 65).

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a ausência de fundamentação legal. O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com precisa indicação do art. 143, da Carta Magna.

Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3312/87.9

(Ac. 1ª T-1019/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : EURÍDICE BOMFIM MONTEIRO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

4ª Região

D E S P A C H O

Reputando vulnerados os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Carta da República, o UNIBANCO manifesta recurso extraordinário contra

acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

O aresto atacado exhibe a seguinte ementa:

"BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 199 da Súmula do TST.

Agravo desprovido" (fls. 45).

Não reúne o apelo condições de admissibilidade.

Tal como apurado pelo julgado impugnado, a matéria já está pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 199 que estabelece:

"BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

Debate acerca da pré-contratação de horas extras prestadas por empregado bancário não envolve questão constitucional de modo a viabilizar a ascensão do apelo extremo na forma da assente e iterata jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"TRABALHISTA. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação al initio. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (Ag. 123.752, Segunda Turma, unânime, em 15.03.88, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 08.04.88, p. 7484).

Não admito o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3551/87.5

(Ac. 1ª T-1020/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogados : Dr. Roberto Benatar e Outros
Recorridos: AMÂNCIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"Execução de sentença - Incidência do reajuste de 110% sobre os salários de julho de 63, de acordo com a Lei nº 4.242/62, ou se de acordo com a Lei nº 4.345/64, instituidora do referido aumento-Violação constitucional não configurada - Incidência do Enunciado nº 210 da Súmula desta Corte" (fls. 101).

Opostos embargos de declaração, foram providos, "para explicar a ausência de violação à Carta Magna" (fls. 113).

Inconformada, a Rede interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Em verdade, a admissibilidade do recurso extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sentença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação direta à Lei Suprema, consoante reiterado entendimento do Pretório Excelso e exigência do Enunciado nº 266, da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as alegadas ofensas. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3624/87.2

(Ac. 1ª T-1058/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : IVANA MARIA VILELA

10ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, por entender jurídico o despacho atacado, pois, "prolatado em consonância com o art. 896, 'a', in fine, da CLT" (fls. 59).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, "para esclarecer que o desprovido do Agravo se deu, também, por a Revista versar matéria preclusa e para declarar a inexistência de violação aos §§ 3º e 4º do art. 153 da Constituição Federal" (fls. 70).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 3º e 4º, da Lex Legum, e 896, § 1º, da CLT.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ascensão do extraordinário. Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofensas alegadas. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3752/87.2

(Ac. 1ª T-1059/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Recorridos: ALBINO RODRIGUES E OUTROS
Advogada : Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman
2ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"Revista contra decisão proferida em execução de sentença. Violação constitucional não demonstrada. Enunciado nº 266" (fls. 74). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, "para esclarecer que na hipótese dos autos não foram admitidos como vulnerados, pela decisão embargada, os arts. 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, a teor do Verbete nº 266" (fls. 86).

Inconformada, a Rede interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, alegando ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo.

A admissibilidade do recurso extraordinário, bñm como da revista, interposta no processo de execução de sentença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e exigência do Enunciado nº 266 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as alegadas violações. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-4232/87.7

(Ac. TP-575/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA DIAS
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogado : Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira
1ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamante, assentando:

"RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho apenas revela a pertinência dos embargos quando a decisão prolatada no agravo de instrumento diz respeito à preliminar deste e não ao mérito, ou seja, ao merecimento do despacho que implicou truncamento da revista" (fls. 52).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 165, inciso XIII, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual, não alcançando o Pretório Excelso, consoante sua reiterada jurisprudência.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, apenas, afastou a alegada violação. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4742/87.6

(Ac. 1a. T-1153/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Recorridos: AGENOR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
5a. Região

D E S P A C H O

Examinando o agravo de instrumento interposto pela empregadora, decidiu a Primeira Turma desta Corte:

"Incensurável o r. despacho denegatório, porquanto, a teor do § 4º do Art. 896 consolidado e Enunciado nº 266 desta Corte, tal modalidade recursal é expressamente incabível; ademais, não restou caracterizada a apontada violação à Carta Magna, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 98).

Alegando omissão do acórdão, sob o fundamento de ausência de apreciação da matéria constitucional, a Rede Ferroviária Federal S/A opôs embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos para suprir o vício, sob os fundamentos assim expendidos:

"Baseado em laudo pericial decidiu o Regional, em deferir o reajustamento de 110% sobre os salários dos exequentes, reconhecendo a eficácia jurídica dos cálculos ali constantes.

Decisão proferida com acato ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, não se configurando a pretensa violação ao que estatui o Art. 153 §§ 2º e 3º da Lei Maior.

Ademais, sendo o caso de laudo pericial, a matéria é eminentemente fática" (fls. 109).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, arguindo ofensa ao seu art. 153, §§ 2º e 3º. Alega que a decisão recorrida "apoiou-se no v. acórdão regional, que desviou o raciocínio da 'Coisa Julgada Material', que se encontrava respaldada na Lei, ex vi do art. 5º, da Lei 4345/64" (fls. 114).

O recurso extraordinário não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, insta destacar, como óbice à ascensão do apelo extremo, a natureza fática da res in iudicium deducta, de vez que a discussão circunscreve-se ao resultado do laudo pericial que apurou o quantum debeatur na liquidação da sentença.

Depois, a pretendida ofensa ao Texto Maior, se possível de configuração, se-lo-ia de modo indireto, ou seja, examinando-se, antes, a aplicação de lei ordinária, no caso, a de nº 4.345/64, como fundamento da decisão atacada, enquanto que a sustentação prestável ao recurso extraordinário deve lançar bases em transgressão frontal ao texto da Carta Magna, como se pode depreender de seu art. 143 e de torrencial jurisprudência do Pretório Excelso.

Por essas razões, denego o apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5113/87.0

(Ac. 3a. T - 1057/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

10a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no Enunciado nº 266 (fls. 113).

Opostos embargos declaratórios, foram "rejeitados por não haver dúvida ou omissão no acórdão" (fls. 122).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 1º, 3º e 4º, da Lex Legum, 182, in fine, do CPC, e os arts. 884, e 769, da CLT.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Em verdade, para a admissibilidade do extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sentença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna, consoante pacífico entendimento do Pretório Excelso e exigência do Enunciado nº 266, da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, desse modo o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5615/87.1

(Ac. 3ª T-1247/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: STÊNIO MOREIRA DE DEUS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein

10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob a alegação de que, nos arestos "colacionados para confronto, não se vislumbra a divergência pretendida, porquanto não abordam os fundamentos debatidos no Acórdão regional, o que os tornam inespecíficos" (fls. 164/165).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para prescrever, dentre outros, esclarecimentos no sentido de que não houve afronta aos preceitos constitucionais apontados (fls. 175).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 93, §§ 6º e 9º, e 106, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual e administrativa, não ensejando, consoante pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, a subida do recurso.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, apenas, afastou a alegada ofensa. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-162/87.4

(Ac. TP-747/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Advogado : Dr. Fernando Montenegro

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRIS

TAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

2a. Região

D E S P A C H O

Contra decisão do Pleno desta Corte, proferida em dissídio coletivo, manifesta recurso extraordinário a Companhia Vidraria Santa Marina, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, sustentando que:

"O v. acórdão recorrido, bem como o v. acórdão do E. Tribunal Regional, acabaram por conferir uma igualdade totalmente descabida, pois, utilizando como fundamento o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, deferiu uma equiparação entre funções diferentes, absurda e ilegal, por não encontrar qualquer amparo no art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por haver dado ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal, uma interpretação por demais extensa, não só porque a igualdade absoluta é totalmente impossível, como também incorreu na hipótese ventilada no processo o desrespeito ao princípio da isonomia, havendo a empresa, ao conceder aumento a poucos empregados do seu setor de manutenção, utilizou-se do seu poder de comando, plenamente assegurado pelo art. 160, item I, da Constituição Federal e se a igualdade fosse absoluta ('todos são iguais perante a lei') não poderiam existir funções diferentes nem salários desiguais, portanto, a interpretação de tal dispositivo da Constituição foi exageradamente extensa e descabida" (fls. 187).

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (arts. 6º, 27, 46, II e III, 142, § 1º, 153, § 1º, e 166, §§ 2º e 3º) não foi devidamente prequestionada, considerando a inexistência de manifestação do acórdão atacado a respeito dos mesmos.

Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não aprecia questão não julgada pelo juízo recorrido e que, na hipótese, este não debaterá qualquer agressão ao § 1º do art. 142, da Lei Maior, até mesmo porque a matéria já se encontrava preclusa, resta sem efeito o apelo extremo.

Vale salientar, ainda, que o art. 119, III, "a" e "d", da Carta Magna, não fundamenta o recurso extraordinário trabalhista, somente cabível na hipótese prevista no art. 143, do Texto Maior.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-7155/88.2

(Ref. ao Proc. AI-591/87.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogada : Drª Dileta Maria de Albuquerque Sena

Agravado : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

8ª Região

D E S P A C H O

O agravante não traz, em suas alegações de fls. 168/169, argumentos hábeis a afastar exigência legal de pagamento antecipado das custas (CPC, art. 527, § 1º, e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 59, § 1º), mantendo o despacho de fls. 166, que denegou prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 16 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-7386/88.9

(Ref. ao proc. RR-4250/85.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: JAIR RUZENE E OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende

Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

2ª Região

D E S P A C H O

Pretendem os agravantes seja reconsiderado o despacho denegatório de seguimento do seu recurso, por deserto, argumentando que houve equívoco ao se certificar o não pagamento do preparo. Colacionam os documentos de fls. 48/49 à guisa de comprovação do que sustentam.

O pagamento efetuado, como demonstram os peticionários, refere-se aos emolumentos, tão-somente, e não ao preparo, obrigação da qual, realmente, não houve desincumbência, razão por que restou configurada a deserção ensejadora do despacho atacado.

Não há o que reconsiderar.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-7390/88.8

(Ref. ao proc. RR-3313/85.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: DOMINGO BELLATINI E OUTROS

Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende

Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Drª Lísia Barreira Moniz de Aragão

2ª Região

D E S P A C H O

Pretendem os agravantes seja reconsiderado o despacho denegatório de seguimento do seu recurso, por deserto, argumentando que houve equívoco ao se certificar o não pagamento do preparo. Colacionam os documentos de fls. 41/42 à guisa de comprovação do que sustentam.

O pagamento efetuado, como demonstram os peticionários, refere-se aos emolumentos, tão-somente, e não ao preparo, obrigação da qual, realmente, não houve desincumbência, razão por que restou configurada a deserção ensejadora do despacho atacado.

Não há o que reconsiderar.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-9505/88.1

(Ref. ao Proc. RR-3894/81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: PAULO SÉRGIO MAUÁ

Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende

Agravada : SETAL - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.

Advogados: Drs. Rogério Avelar e Ildélio Martins

2ª Região

D E S P A C H O

O agravante, na petição de fls. 11/13, busca a reconsideração do despacho que negou prosseguimento ao agravo. Sustenta o pagamento do preparo, juntando o documento de fls. 15, a fim de provar o alegado.

A guia DARF, colacionada ao processo, não se refere ao pagamento de preparo e, sim, ao de emolumentos, persistindo, por conseguinte, a deserção, nos termos dos arts. 527, § 1º, do CPC, e 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos quais se firmou o despacho impugnado, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, razão por que o mantenho.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-10166/88.1

(Ref. ao proc. RR-3483/86.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOÃO FERREIRA LIMA

Advogado : Dr. Francisco das Chagas Lima Filho

Agravada : T.C.B. - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues

10ª Região

D E S P A C H O

O agravante pleiteia reconsideração do despacho de fls. 08, que negou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, por deserto, com respaldo legal nos arts. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 527, § 1º, do CPC.

Argumenta, em abono ao seu pedido, que o ato jurisdicional agravado deixou de cumprir as disposições do art. 524, do CPC, e olvidou a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça.

Servindo-se dos mesmos argumentos, concomitantemente com o pedido de reconsideração, o agravante interpõe novo agravo de instrumento, desta feita contra o despacho denegatório de seguimento ao primeiro, por deserto.

No que pertine ao pedido de reconsideração, o mesmo não se alicerça sobre qualquer fundamento plausível, eis que não restou comprovada nos autos, como se alega, a gratuidade da justiça, concedida ao recorrente, inexistindo, assim, o que reconsiderar.

Quanto à tentativa de interposição de novo agravo de instrumento contra o despacho denegatório de subida de igual recurso, a hipótese não encontra previsão legal, sendo cediça, nas preleções dos mestres processualistas, a inviabilidade dessa prática, razão por que denego a formação do agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-10295/88.8

(Ref. ao Proc. AI-1407/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOANA MAGDA GARCIA DA SILVA DE ARAÚJO BASTOS
Advogado: Dr. Nilton Carvalho da Silva
Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

1ª Região

D E S P A C H O

Em face do requerimento de fls. 2 e nos termos do disposto nos arts. 19 e 39, da Lei nº 7.115/83, c/c o art. 29 e parágrafo único da Lei nº 1.060/50, concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o estado de necessidade.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-11879/88.9

(Ref. ao Proc. RR-6835/86.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
Agravado: MANOEL ANTONINO PELÚSIO MELGAÇO
Advogado: Dr. Edgard da Silva Freire

5ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 09, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-11943/88.1

(Ref. ao Proc. AI-7238/86.5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: OSCAR FERNANDES ORNEL E OUTROS
Advogado: Dr. Francisco Pôrto
Agravadas: AVELINE, MOREIRA S/A E OUTRAS
Advogado: Dr. Hugo Mósca

4ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 11, noticiando a falta de pagamento por parte dos agravantes, e atento às disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-12019/88.6

(Ref. ao Proc. RO-DC-83/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ANÁPOLIS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

10ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 10, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13000/88.4

(Ref. ao Proc. RR-7513/86.0)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ
Advogadas: Drªs Rosana Cristina M. D. Teixeira e Rosária Maria da Silva

Agravado: WILSON TAVARES DE SOUZA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
10ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 08, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13319/88.8

(Ref. ao Proc. RO-DC-389/86.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
Agravado: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

10ª Região

D E S P A C H O

Em face do requerimento de fls. 25 e nos termos do disposto no art. 19, inc. VI, do Decreto-lei nº 779/69, concedo à agravante o benefício do pagamento das custas a final.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13904/88.9

(Ref. ao Proc. AI-1221/87.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOSÉ LAFAYETTE SILVIANO DO PRADO
Advogado: Dr. J. M. de Souza Andrade
Agravado: WAYR AUGUSTO RIBEIRO BERALDO
Advogado: Dr. Samory Ornellas

1ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 08, noticiando o transcurso, *in albis*, do prazo de pagamento dos emolumentos e do preparo do recurso, ainda que devidamente intimado o agravante, e atento às disposições dos arts. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 527, § 19, do CPC, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-13982/88.0

(Ref. ao proc. AI-4035/87.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: CARLOS ROBERTO GREGGIO e Outros
Advogado: Dr. Francisco Pôrto
Agravada: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

10ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 13, noticiando o transcurso, *in albis*, do prazo de pagamento do preparo do recurso, por parte dos agravantes, devidamente intimados, e atento à disposição do art. 527, § 19, do Cód. Proc. Civil, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7918/84

(Ac. TP-424/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Recorrido: GILBERTO ALVES TITO
Advogado: Dr. Cícero José Martins da Silva

6a. Região

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de terceiros opostos à penhora incidente sobre bem gravado por ônus reais.

O Banco do Brasil, reputando vulnerado o § 22 do art. 153, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho denegatório de seguimento aos embargos opostos à decisão da Terceira Turma deste Tribunal.

Sustenta o recorrente:

"A decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o parágrafo 22 do art. 153 da Constituição Federal, que cuida da garantia institucional da propriedade, alcançando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional. Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados, além de estarem vinculados à cédula de crédito industrial (art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu domínio fiduciário transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4.278, de 14.07.65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.69. Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra consagrada na citada disposição da Lei Maior" (itens 05 e 06, p. 139).

Assiste razão ao recorrente.

Firmou-se a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da impenhorabilidade dos bens onerados com penhor ou hipoteca constituídos por cédula rural (RR-EE-89.602, 102.299, 105.277, 107.790, 109.161, 114.940, *inter alia*).

Transcrevo, a título de exemplificação, a ementa do RE-102.299, assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Embargos de terceiro. Matéria constitucional. Direito de propriedade. Alienação fiduciária. Art. 153, § 22, da CF. Ainda que resolúvel a propriedade do credor garantido pela alienação fiduciária de bens determinados, constitui direito fundamental assegurado pelo art. 153, § 22, da Constituição, contra as agressões que desatendam ao due process of law. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RTJ 111/860).

Em face de possível afronta ao § 22 do art. 153, da Lei Fundamental, admito o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que, no prazo legal, apresentem razões (CPC, art. 543, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AR-07/86.6

AÇÃO RESCISÓRIA

Autor : CÉLIA SILVA OSIAS
Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
Réu : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Everaldo de Hollanda Valente

D E S P A C H O

1. Sem objeto o requerimento formulado a fls. 167, tendo em vista haver decisão desta Corte quando da sua protocolização (fls. 162/165).

2. Em face da Portaria nº 201, de 03.07.87, do Ministro da Fazenda, que estabelece a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito igual ou inferior a Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), considere-se pagas as custas, ainda que não recolhidas, pois sequer o valor sobre o qual determinou-se o cálculo (fls. 165) atinge o limite legal. Publique-se e arquivem-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-DC-37/87.0

(Ac. TP-515/88)

EMBARGOS INFRINGENTES EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ursulino Santos Filho
Embargados : OS MESMOS

TST

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 158, foram admitidos os embargos interpostos pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários.

Através da petição de fls. 159, o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias oferece impugnação e, a fls. 162, recorre adesivamente. O recurso atende aos pressupostos legais exigidos ao seu cabimento, razão pela qual o admito.

Abra-se vista à parte recorrida para, no prazo legal e que restando, apresentar contrariedade.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AR-19/83

(Ac. TP.-1157/88)

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: "VARIG S/A - (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado : ALDO MANERA
Advogado : Dr. Emanuel Carlos

TST

D E S P A C H O

A Varig S/A interpõe embargos infringentes contra decisão não unânime do Pleno desta Corte, prolatada em ação rescisória.

Estando preenchidos os pressupostos legais ao seu cabimento, admito o recurso.

Abra-se vista à parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-3516/81 - Recorrentes- SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA e OUTROS. Recorrida- ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE. Ao Dr. Helio Fernando Montenegro Borges.

RR-3527/81 - Recorrente- LUIZ DANTE MERCURI. Recorrido- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-4273/81 - Recorrente- FICRISA AXELRUD S/A-FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4670/81 - Recorrente- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Recorrido- TSUMOTO TSUDA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1074/82 - Recorrentes- ANTONIO BASTOS e OUTROS. Recorrida- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-7256/83 - Recorrente- CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- RAFAEL GRECCO GALIOTI e OUTROS. Ao Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho.

RR-536/85.1 - Recorrente- PRO-MATRE DE JUAZEIRO. Recorrido- LUIZ CARLOS SOARES DE ALMEIDA. À Dra. Marizelma Oliveira S. S. de Almeida.

RR-1182/86.2 - Recorrentes-VIANEI NICHE e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. À Dra. Maria Virginia Schilling.

RR-6997/86.8 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- MA NOEL DOS SANTOS. À Dra. Maria Helena do Amaral C. Dini.

RR-362/87.6 - Recorrente- ÁUREA BUENO DOS REIS. Recorrida- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Manoel Joaquim Rodrigues.

RR-1174/87.1 - Recorrente- AÇOS FINOS PIRATINI S/A. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-1977/87.4 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS FILHO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-2629/87.4 - Recorrentes- TABAJARA OLIVEIRA e OUTROS. Recorrida-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-403/88.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- LÁZARA MARIA PACHECO DEL ROY e OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Jr

RR-523/88.9 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA. Ao Dr. Luiz Mariano Bridi.

RR-1566/88.0 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - JOSÉ SERRATTO JACOMELLO. Ao Dr. Antonio Morro.

AI-8058/86.8 - Recorrente- MINASGÁS S/A-DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL. Recorrido- ANTONIO NASCIMENTO SEVERO. Ao Dr. Luzimar V. Póvoa.

AI-1684/87.7 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - PAULO ROBERTO DE MELO. Ao Dr. Virgílio Antonio A. de Melo Castro.

AI-2134/87.3 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido- JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO. Ao Recorrido.

AI-2141/87.4 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido- ANTONIO MALAQUIAS DINIZ. Ao Recorrido.

AI-2551/87.8 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - MAURO JOSÉ CARMONA PAPI. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

AI-2703/87.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-3525/87.4 - Recorrentes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Recorrido- WANDECY DA SILVA CAVALCANTI. Ao Dr. José L. Ribeiro de Aguiar.

AI-5788/87 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida-VERA LÚCIA VENTURA NETA. Ao Dr. Eduardo Esgaib Campos.

AI-5789/87 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido-OSMAR PEREIRA LEAL. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-5849/87 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Recorrido- JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR. Ao Dr. Jefferson Quesado Junior.

AI-6455/87 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrida- DIORNE MARIA GRASSEL. Ao Dr. Astrália Bartelle.

AI-6460/87 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- ORLANDO WIECZORKOSWSKI. Ao Dr. Marcos Prestes Lessa.

AI-314/88 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- CÍCERO LEONARDO NETO e OUTROS. Ao Dr. Wilson Carneiro Vidigal.

AI-5645/88.8 - Recorrente- INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. Recorrido- JOSÉ CARLOS DE CAMPOS. Ao Recorrido.

RO-AR-466/82 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrida - FRANCISCA ESTEVES DA SILVA. Ao Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer.

RO-DC-586/85.5 - Recorrente- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CQ DESP. Recorridos- SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS e OUTROS SINDICATOS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

ED-DC-019/86.1 Recorrente- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS. Recorrida- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP. Ao Dr. Dêlcio Trevisan.

E-AR-24/84 - Recorrente- COGES-CONSULTORES GERAIS DE ESTUDOS EM SEGURANÇA LTDA. Recorrido- GILBERTO ALAIN BALDACCI. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RO-AR-126/83 - Recorrente- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA. Recorrido- BANCO ECONÔMICO S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-6216/85.2 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrido- DANTE JOSÉ RIGHI FIORO. Ao Dr. Márcio Fortes de Barros.

AI-3058/87.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ENELINDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Ao Recorrido.

RO-AR-252/85.1 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrida-EU NICE PORTO CARVALHO. Ao Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-13389/88.1 - (RR-900/82) - Agravante- BAMERINDUS RIO-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Agravado- MURILO MONTEIRO GUIMARÃES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18151/88.8 - (RR-7035/86.5) - Agravante- ALFRED TEVES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado- OSWALDO JOSÉ DO PRADO. À Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

TST-18245/88.9 - (AI-2678/87.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GLADIS PEREIRA CORRÊA MIRAPALHETE. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-18247/88.3 - (AI-2790/87.3) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- FLORISBELO LOPES AUGUSTO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18244/88.1 - (AI-4139/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-12980/88.8 - (AI-5130/87.5) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA. À Dra. Paula Frassinetti Silva.

TST-16194/88.8 - (RR-1769/86.7) - Agravante- LOJAS BRASILEIRAS S/A. Agravada- SINÉZIA MOURA TEIXEIRA. À Dra. Neuda Marques Pery de Linde.

TST-18155/88.7 - (RR-1476/87.1) - Agravante- CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO-CERNE. Agravada- HILDA GONÇALVES ALVES. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-19394/88.0 - (RR-6844/86.5) - Agravante- BEG-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A. Agravado- LUIZ EDUARDO COELHO RIOS. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-19471/88.6 - (RR-5534/86.9) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Agravada- DINEA LIMA PARES. Ao Dr. Bernardo Sinder.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuares o pagamento do PREPARO (Cz\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-12472/88.4 - (RR-615/87.8) - Agravante- LABORATÓRIOS LEPETIT S/A. Agravado- NELSON RODRIGUES DOS SANTOS ÁGUIA. Ao Dr. Carmelo Corato. Valor dos emolumentos: Cz\$ 5.000,13 (cinco mil cruzados e treze centavos)

TST-18250/88.5 - (AI-1855/87.5) - Agravante- HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S/A. Agravado- BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA TAQUES. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.259,50 (nove mil duzentos e cinquenta e nove cruzados e cinquenta centavos).

TST-19405/88.3 - (AI-5020/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ODORICO DE OLIVEIRA NEVES. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor dos emolumentos: Cz\$ 6.852,03 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois cruzados e três centavos).

TST-19406/88.1 - (AI-825/87.9) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ANÍBAL EVANGELISTA DOS SANTOS e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.074,31 (nove mil e setenta e quatro cruzados e trinta e um centavos).

TST-19410/88.0 - (RR-6871/86.2) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-I.B.G.E. Agravado- SYLVIO CAMPANHA. Ao Dr. Miguel Ferreira Peres. Valor dos emolumentos: Cz\$ 12.592,92 (doze mil quinhentos e noventa e dois cruzados e noventa e dois centavos).

TST-19430/88.6 - (AI-3123/87.9) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- ESPÓLIO DE HENRIQUE BARBOSA FILHO. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.259,50 (nove mil duzentos e cinquenta e nove cruzados e cinquenta centavos).

TST-19432/88.1 - (AI-3704/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAQUIM CARLOS ALVES DE BRITO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz\$ 10.370,64 (dez mil trezentos e setenta cruzados e sessenta e quatro centavos).

TST-19433/88.8 - (RR-2129/87.9) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz\$ 11.852,16 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois cruzados e dezesseis centavos).

TST-19434/88.6 - (AI-4427/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA DAS MERCES MENDES PIEDADE. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz\$ 11.111,40 (onze mil cento e onze cruzados e quarenta centavos).

TST-19482/88.7 - (RR-6942/86.5) - Agravante- WALDIR DA COSTA PINHO. Agravada- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A-ENASA. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz\$ 7.222,41 (sete mil duzentos e vinte e dois cruzados e quarenta e um centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVADO abaixo fica intimado, através de seu advogado, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-14006/88.5 - (AI-5636/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES. Ao Dr. Antônio Lopes Noletto. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 308,65 (trezentos e oito cruzados e sessenta e cinco centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (Cz\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-18136/88.5 - (RR-284/87.2) - Agravantes- ALFREDO HEDLER e OUTROS. Agravada- CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.-CELESC. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 4.629,75 (quatro mil seiscentos e vinte e nove cruzados e setenta e cinco centavos).

TST-18252/88.0 - (RR-3472/84) - Agravantes- CASSEMIRO TORRES MASCARENHAS e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francisco Porto. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.765,53 (três mil setecentos e sessenta e cinco cruzados e cinquenta centavos).

TST-19282/88.7 - (RR-5033/86.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- OSCAR FERRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.456,88 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzados e oitenta e oito centavos).

TST-19466/88.0 - (RR-5061/86.1) - Agravante- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravado- RUBENS DE SOUZA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 10.432,37 (dez mil quatrocentos e trinta e dois cruzados e trinta e sete centavos).

TST-19467/88.7 - (RR-1177/87.3) - Agravante- FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA-FSESP. Agravada- VALDELICE PINELLI SILVA. À Dra. Márcia Lyra Bérnago. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 10.247,18 (dez mil duzentos e quarenta e sete cruzados e dezoito centavos).

TST-19469/88.2 - (RR-1668/87.2) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALCEU NAVAS LEMES. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 2.160,55 (dois mil cento e sessenta cruzados e cinquenta e cinco centavos).

TST-19470/88.9 - (RR-562/87.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DELGADO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.209,96 (três mil duzentos e nove cruzados e noventa e seis centavos).

TST-AR-53/84

O Autor ALEXANDRINO DHÁLIA DA SILVEIRA, através de seu advogado Dr. Luiz Fernando Lapagesse, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-AR-53/84 a importância de Cz\$ 1.237,82 (hum mil duzentos e trinta e sete cruzados e oitenta e dois centavos).

TST-E-DC-09/84

Os Embargados SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ursulino Santos Filho, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-E-DC-09/84 a importância de Cz\$ 2.101,80 (dois mil cento e um cruzados e oitenta centavos).

TST-DC-19/88.6

A Suscitante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, através de seu advogado Dr. João de Lima Teixeira Filho, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-19/88.6 a importância de Cz\$ 12.755,30 (doze mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

DC-01/88.4

Os Suscitados AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA e OUTRAS, através de seu advogado Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-01/88.4 a importância de Cz\$ 3.987,68 (três mil novecentos e oitenta e sete cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-DC-24/88.2

Os Suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-24/88.2 a importância de Cz\$ 4.222,28 (quatro mil duzentos e vinte e dois cruzados e vinte e oito centavos).

TST-DC-02/88.1

O Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, através de seu advogado Dr. Eduardo Nogueira de Sá, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo DC 02/88.1 a importância de Cz\$ 8.755,30 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

DC-21/88.0

Os Suscitados COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO e OUTROS, através de seus advogados Dr. Sérgio Marques Garcia e Dra. Ana Maria Ribas Magno, respectivamente, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST - DC-21/88.0 a importância de Cz\$ 5.377,65 (cinco mil trezentos e setenta e sete cruzados e sessenta e cinco centavos), cada um.

TST-DC-06/88.1

A Suscitada VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÕES S/A - DOCENAVE, através de sua advogada Dra. Ana Brígida Villela de Andrade, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-06/88.1 a importância de Cz\$ 10.755,30 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

TST-DC-06/87.3

Os Suscitados FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FENEN e OUTROS, através de seu advogado Dr. João Batista Brito Pereira, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-06/87.3 a importância de Cz\$ 8.755,30 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O RECORRENTE abaixo relacionado, fica intimado através de seu advogado referido a ARRazoar o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TST-AG-E-RR-7918/84 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- GILBERTO ALVES TITO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein.

Primeira Turma**PROCESSO Nº TST-RR-4221/88.7. TRT 4a.Região.**

Recorrente: CARLOS FIGUEIRA DOS SANTOS.
Advogado : Dr. José Tórras das Neves.
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4227/88.1. TRT 4a.Região.

Recorrentes: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo.

Recorrida : VERA REJANE PINTO.
Advogado : Dr. Carlos Roberto T. da Paixão.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-4407/88.5 - TRT-15ª Região

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Armino da Conceição T. Ribeiro
Recorrido : NIVO GABAS
Advogado : Dr. Celso Cruz

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4629/88.6 - TRT 1a.Região.

Recorrente: BANCO SAFRA S/A.
Advogado : Dr. Wanderlane Resende Guimarães.
Recorrido : ANDREAS WENGERT.
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos R. Albuquerque.

D E S P A C H O

1. Confirmando o entendimento esposado pela VIGÉSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, o Regional deferiu ao Autor diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação semestral no cálculo da gratificação natalina.

2. O Recorrente sustenta que o enunciado 78 da Súmula versa sobre gratificações mensalmente percebidas pelo prestador de serviços, que não podem ser confundidas com aquelas pagas semestral ou anualmente. Transcreve arestos que estariam a confirmar tal entendimento, revelando, assim, em cotejo com a decisão revisanda, o conflito de julgados.

3. A matéria não suscita mais controvérsia, face à edição do enunciado 78 da Súmula desta Corte. A gratificação em tela é paga considerado o período de seis meses do contrato de trabalho, daí a designação tomada - de semestral. Logo, a satisfação de duas gratificações sobre o espaço de tempo de doze meses. Assim é que a repercussão apenas tem cabimento em se tratando de parcela não compreendida no período de doze meses como ocorre, por exemplo, com a gratificação natalina. Neste sentido é o entendimento consignado no teor do verbete 78 da Súmula:

"A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62".

Vale frisar que enunciado da Súmula de um Tribunal já revela interpretação de dispositivo legal que compõe o ordenamento jurídico. Impossível é reinterpretá-lo objetivando, com isso, acolher a pretensão da parte.

O recurso esbarra no teor dos enunciados 42 e 78 da Súmula desta Corte - precedentes: E-RR-1979/79, Ac.TP-1690/80, Relator Ministro PRATES DE MACEDO, publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 1980; E-RR-4358/74, Ac.TP-1591/77, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 1977.

4. Com base no disposto nos artigos 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando de remeter os autos ao Ministério Público.
5. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4750/88.5 - TRT 2a.Região.

Recorrente: AURORA - SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto.
Recorrida : NILZA PEREIRA DE CARVALHO.
Advogada : Dra. Marisa Rossi.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4797/88.9 - TRT 15a.Região.

Recorrentes: ALAISA DA GRAÇA OLIVEIRA E OUTROS.
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte.
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Advogada : Dra. Rosa Maria Marcelino.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4839/88.9 - TRT 3a. Região.

Recorrente: JOÃO MILTON BARBOSA LEITE.
Advogado : Dr. Darcilio de Miranda Filho.
Recorrida : FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS.
Advogado : Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional adotou entendimento segundo o qual os médicos não gozam de jornada especial, sendo que a Lei 3.999/61 fixa, tão somente, o salário-mínimo da categoria. Consignou, mais, que o Autor percebia remuneração superior aos limites mínimos previsto na citada Lei.

Os arestos paradigmas veiculados nas razões recursais estão superados pela jurisprudência iterativa desta Corte. Ao julgar o E-RR-3077/80, Ac.TP-1631/84, em que funcionei como Relator, cujo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 23 de novembro de 1984, bem como o E-RR-4979/83, Ac.TP-0309/88, em que fui designado para redigir o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de maio de 1988, o Pleno concluiu de idêntica forma a decisão revisanda. Assim, quanto ao dissenso de entendimentos, os arestos paradigmas estão superados, esbarrando a revista no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. No tocante à violência a lei, os precedentes referidos são suficientes a revelar a razoabilidade da tese sufragada pelo Colegiado de origem, encontrando o recurso óbice no enunciado 221 da Súmula já mencionada.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o que disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4957/88.6 - TRT 2a. Região.

Recorrente: LOJAS ARAPUÁ S/A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.
Recorrido : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado : Dr. Marco Antonio Coelho de Agostini.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional consignou, à folha 119, a irrelevância de não ter havido prestação de serviços extraordinário e noturno no ano de 1984, isto para efeito de pagamento de gratificação natalina do aludido ano e satisfação do aviso prévio indenizado (folha 119). Deu-se à interposição dos embargos declaratórios de folhas 120/121, pleiteando a Ré emitisse o Colegiado juízo a respeito das matérias veiculadas no recurso ordinário: a primeira, ligada ao fato de que o vistor dissera, conforme consta à folha 73, da inexistência de integração de horas extras e de adicional noturno nos cálculos da gratificação natalina, porquanto o Autor não trabalhara, extraordinariamente e no período noturno, no ano de 1984; a segunda, alusiva à forma de cálculo da gratificação natalina proporcional de 1984 - se passível de sofrer a repercussão do trabalho extraordinário prestado em 1983 ou se norteada pelo que percebido apenas no ano de 1984.

Os embargos foram desprovidos, consignando a Corte de origem que as questões colocadas foram dirimidas quando da prolação do Acórdão anterior (folha 124).

2. A Recorrente aponta que o decidido revela violência aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, de vez que não teria havido emissão de juízo explícito sobre as matérias veiculadas. Tece considerações sobre o tema veiculado perante a Corte e alude ao enunciado 184 que integra a Súmula, bem como ao efeito devolutivo de que cogita o artigo 515 do Código de Processo Civil. Salaria que a questão debatida ficou sem solução. Transcreve arestos que estariam a revelar a necessidade de a prestação jurisdicional ocorrer de forma completa.

3. A matéria veiculada nos embargos declaratórios restou, data venia, decidida originariamente pela Corte de origem ao consignar que:

"Engana-se a Reclamada ao defender a não inclusão das horas extras e de adicional noturno no pagamento do décimo-terceiro salário de 1984, por não haver o Reclamante trabalhado em jornada extraordinária e noturna no ano de 1984."

A seguir apontou o Regional que o empregado deve perceber a gratificação natalina considerada a integração das horas extras e adicional noturno, seguindo-se, para tanto, o raciocínio pertinente ao aviso prévio, que é satisfeito considerado o que o empregado perceberia se em atividade estivesse. Portanto, reconheceu o Colegiado que no ano de 1984, ao qual pertinem os avos da gratificação natalina, não houve prestação do serviço suplementar e, tampouco, o trabalho noturno. Mesmo assim, deferiu a repercussão. Destarte, não vislumbro violência ao artigo 832 consolidado, valendo notar que não cabe empolgar o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto não lacunosa a Consolidação das Leis do Trabalho a respeito da matéria. Quanto aos arestos paradigmas, em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrário ao que neles se contém. O que decidido é razoável, não chegando às raias da violência aos citados dispositivos legais nem resultando dissenso jurisprudencial do cotejo do Acórdão regional com os arestos paradigmas.

4. Considerando o disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e frente ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento

Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado Órgão do Ministério Público. A revista esbarra nos enunciados 38 e 221, que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4994/88.7 - TRT 1a. Região.

Recorrente: FRANCISCO PEREIRA FILHO.
Advogado : Dr. Newton M. Coelho.
Recorrida : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5254/88.5 - TRT 12a. Região.

Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Ariel de Oliveira Abreu.
Recorrido : ROGÉRIO JOSÉ FERNANDES.
Advogada : Dra. Rosângela de Souza.

D E S P A C H O

1. O Regional concluiu pela ilegalidade dos descontos efetuados pela Associação, aludindo ao fato de o Autor haver consignado que eram feitos sem a respectiva autorização. Apontou, ainda, que a adesão na qualidade de sócio contribuinte da ASSOCIAÇÃO BAMEERINDUS ocorreu exatamente na data da admissão do Autor no emprego e que a aludida Associação é subsidiada pelo Banco e recebe contribuição espontânea dos empregados. Entendeu que "não pode ser o empregado compelido a autorizar descontos em favor de entidades vinculadas ao próprio empregador, contrariamente às normas de proteção ao salário" (folha 67).

2. Verifico que os arestos paradigmas transcritos às folhas 61 e 62, são inespecíficos. O primeiro, segundo e quarto, cogitam da autorização do empregado, fato que o Regional não reconheceu como ocorrido. Já o terceiro alude a benefício, ou seja, ao direito assegurado ao empregado de utilizar os benefícios oferecidos, sem conter os fundamentos lançados pela Corte de origem - tratar-se de Associação subsidiada pelo Banco e de adesão quando da admissão do empregado. Assim, a divergência jurisprudencial não surge com a especificidade indispensável à conclusão acerca do atendimento ao preceito da alínea a do artigo 896 consolidado. O recurso de revista esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando ainda o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5304/88.5 - TRT-9ª Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho
Recorrido : OSWALDO FRANCISCO
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

1. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
O egrégio Regional consignou que, no cálculo da gratificação de função de que cogita o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não era considerado o anuênio. O que decidido está em harmonia com o enunciado 240 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho."
Os arestos paradigmas que cogitam do cálculo com base apenas no salário estão superados pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, revelada pelo citado verbete.

2. DO SALDO DO SALÁRIO.

A Corte de origem, ao decidir a lide, no tocante a esta matéria, considerou o que previsto no próprio acordo coletivo efetivado. Assim, impossível é vislumbrar violência ao artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em momento algum restou adotado entendimento contrário ao aludido dispositivo legal. Simplesmente levou-se em conta o teor das cláusulas do acordo coletivo. As normas de proteção ao trabalho consubstanciam uma garantia mínima, sendo que a pirâmide relativa às normas jurídicas tem no ápice aquela que revela a condição mais favorável ao prestador dos serviços. O recurso, quanto a este item, esbarra no enunciado 221 da Súmula.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5338/88.3 - TRT 6a. Região.

Recorrente: TRANSPORTES FINK S/A.

Advogado : Dr. George Gouveia.

Recorrido : NIVALDO MARCIANO SILVA.

Advogado : Dr. José H. dos Santos.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5354/88 - 4a. Região

RECORRENTE : QUÍMICO PRODUTOS QUÍMICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SAMARCA

RECORRIDO : ANTONIO ZANETTINI

ADVOGADO : DR. IRNE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O

O v. acórdão regional recorrido não conheceu do recurso ordinário por considerá-lo deserto, uma vez que o comprovante do depósito prévio veio aos autos por fotocópia não autenticada, o que, a teor do art. 830 da CLT, não faz prova da garantia recursal de que trata o art. 899, § 1º consolidado.

O aresto paradigma do Eg. 10º Regional, focalizado na revista versando hipótese idêntica conclui pelo conhecimento do recurso ordinário, reconhecendo a presença do fumus boni iuris que milita em favor do recorrente, ressaltando que o não conhecimento imediato do recurso traduziria um apelo formal, em detrimento à essência da lei dispositiva, e conclui pela conversão do julgado em diligência, para que seja certificado, por quem de direito, se a importância referente ao depósito em contra-se realmente à disposição do Juízo, nos termos legais.

Parece-me, pois, não ser esta a hipótese de trancamento de apelo consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Remetam-se os presentes autos ao D. Ministério Público para o devido e prévio pronunciamento, em respeito ao disposto no art. 746, "a" da CLT e no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Egrégio TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-5358/88 - 4a. Região

RECORRENTE : ANÁLIO DE MELO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

D E S P A C H O

Como bem enfocou o r. despacho do primeiro juízo de admissibilidade, confirmando a decisão da MM. Junta de origem, a 3a. Turma do 4º Regional indeferiu o cômputo na jornada do tempo despendido no deslocamento ao novo local de trabalho e retorno, afirmando, com base na perícia, que "a jornada de trabalho do autor não sofreu acréscimo após a mudança para a nova sede, tendo-se alterado apenas o tempo gasto no deslocamento." Daí, apenas deferiu ao Reclamante o valor equivalente a duas passagens de ônibus diárias, por entender configurada apenas a hipótese consubstanciada no Enunciado nº 29 do Egrégio TST.

Provocado pelos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, o Regional os rejeitou, embora destacando que o v. acórdão embargado consignou com bastante clareza (na Ementa esclareça-se) que "a única hipótese do cômputo na jornada do tempo despendido pelo empregado no deslocamento ao local de trabalho e retorno é aquela prevista no Enunciado nº 90 do Egrégio TST," estando "implícita a rejeição à alegação de alteração prejudicial ao empregado, na medida em que a mudança do local da prestação de serviços não importou em acréscimo à jornada, sendo que a ausência de referência expressa ao art. 468 da CLT não configura omissão nem gera qualquer dúvida".

Na revista intentada pelo Reclamante, este traz a cotejo acórdão do mesmo Regional no sentido de que "responde o empregador por horas extras se, alterando o local de trabalho, compele o empregado a maior dispêndio de tempo na locomoção até os novos pontos de serviço (...). As horas extras devem ser pagas, em face da alteração do local de trabalho, não se trata de pagar horas de locomoção, mas de impedir o prejuízo oriundo da alteração, em atendimento ao princípio que se extrai do art. 468, da CLT. O reclamante passou a despendar maior número de horas em benefício da empresa em detrimento de seu tempo livre" (Ac. TRT-2a. T. - Proc. nº 4589/78 - Rel. João Antonio G. Pereira Leite, in Rev. do TRT-4a. Reg. nº 12 - 1979 - p. 211 - Ementa nº 3767, de 03.05.1979).

No mesmo sentido e com mais amplos fundamentos um brilhante voto do notável Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, embora de Turma do E. TST.

Parece-me, portanto - num primeiro exame - não ser aplicável à presente hipótese o trancamento da revista a teor do Art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Determino, pois, a remessa dos presentes autos ao D. Ministério Público para o seu devido e prévio pronunciamento, em cumprimento aos arts. 746, letra "a", da CLT, e 63, § 2º do Regimento Interno do Egrégio do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-5433/88.2 - TRT-6ª Região

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido : ADEMÁRIO LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

1. O ilustre advogado que subscreve o recurso de revista - Dr. HÉLIO LUIZ F. GALVÃO - não possui nos autos poderes que o habilitem a apresentar os interesses da Recorrente. Inexiste instrumento de mandato, valendo notar que, na assentada de julgamento de que cogita a ata de folha 24, o preposto da ora Recorrente compareceu desacompanhado de profissional da advocacia. Assim, o presente recurso esbarra no enunciado 164 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tá cito."

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5486/88.0 - TRT-1ª Região

Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido : SERGIO ROBERTO TERRA FERREIRA

Advogado : Dr. Antonio Bonifácio da Silva

D E S P A C H O

1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

A Corte de origem, após lançar dados pertinentes a cálculos ligados à unidade de tempo, consignou que o Autor foi despedido dentro do prazo de trinta dias de que cogita a Lei 6.708/79, para efeito de indenização adicional. Nota-se, claramente, no Acórdão regional, com tradição, porquanto se a despedida ocorreu a 02 de março de 1984, com o somatório do aviso prévio foi alcançado o dia 31 de março. Logo, antes da data-base transcorreram trinta dias e aquela recaiu no trigésimo-primeiro dia. Contudo, a contradição existente no Acórdão não foi suscitada, perante o Regional, mediante a interposição de embargos declaratórios. Permanece íntegra, assim, a assertiva de que o desligamento ocorreu no prazo crítico previsto em lei, muito embora a ilação não corresponda às datas mencionadas no Acórdão. Violência a Lei nº 6.708/79 não se pode vislumbrar, porquanto permanece inabalável a assertiva do Colegiado a respeito do despedimento nos trinta dias. Discrepância jurisprudencial, considerado o aresto de folha 119, não existe, já que este último parte da premissa de haver ocorrido o despedimento antes dos aludidos trinta dias e, no caso, o Acórdão é contraditório. Assim, o presente recurso de revista esbarra no teor dos enunciados 38, 126, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

A Corte de origem decidiu a matéria aduzindo vários fundamentos. Revelou, de início, que o Autor aludiu à discriminação das horas extras mencionando quantidade, períodos adicionais e valores devidos, "...enquanto a Recorrida limitou-se em afirmar, em sua contestação, nunca ter ocorrido trabalho extra, sem atacar qualquer dado ofertado pelo Recorrente". Saliou, mais, a circunstância de a Ré haver articulado com o exercício de cargo de confiança, muito embora asseverando, também, que o Autor foi contratado experimentalmente. Vislumbrou o Colegiado incongruência na defesa. A seguir, teceu considerações acerca do contido na cláusula quinta do contrato formalizado, na qual estaria prevista a própria prestação do serviço suplementar, quando necessário. Analisando o depoimento do preposto, ressaltou que este "...nada sabia informar no tocante à efetiva jornada desenvolvida pelo Recorrente, não tem condições sequer de informar se necessários os trabalhos às épocas de balanço e fiscalização". Por último, refutou a possibilidade de exercício de função que englobasse poder de mando ou gestão.

Verifica-se, assim, que a decisão ora impugnada possui a respalda-fatos jurídicos próprios, tornando impertinentes os arestos de folhas 119/120. Nestes não se nota a alusão aos fundamentos que levaram a Corte de origem a deferir as horas extras. A inespecificidade exsurge, encontrando o recurso obstáculo intransponível no citado verbete 38.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o preceito do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA QUINTA PAUTA ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE

DIA 25 DE OUTUBRO DE 1988 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-RR-1790/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Cid Roberto Cinelli (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello).

AG-AI-2252/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Ana Maria Parri Fatte (Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AG-RR-2495/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Ivan Costa Bidart (Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Frank Hermann).

AG-AI-3249/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravado Ivan Costa Bidart (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-6882/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Miguel Francisco de Azevedo Abreu (Adv.:Dr. Dimas Ferreira Lopes) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dr. Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias).

AI-6883/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.:Dr. Salvador da Costa Brandão) e agravado Miguel Francisco de Azevedo Abreu (Adv.:Dr. Dimas Ferreira Lopes).

AI-7149/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo agravante Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Adv.:Dr. José Tjobá F. Cruz) e agravado Luiz Soares da Silva (Adv.:Dra. Olga C. Araújo).

AI-7197/87.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Transportadora Americana Ltda. (Adv.:Dra. Neide Mota da Silva) e agravado Pedro da Azevedo e Silva (Adv.:Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira).

AI-7744/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Tintas Supercor Ltda. (Adv.:Dr. José Oswaldo Corrêa) e agravado Paulo Rogério de Sá.

AI-8019/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Rafael Andrade Moscatiello (Adv.:Dr. Alfredo Bahia) e agravado Monasa Movimento Nacional de Assistência à Saúde S/C Ltda. (Adv.:Dr. Benedito Luiz C. Piazza).

AI-147/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo agravante Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A. (Adv.:Dr. Silvio Avelino Pires Britto) e agravado Wilson Zito Spínola (Adv.:Dr. Rubem Nascimento Júnior).

AI-206/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-13a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Lincoln da Costa Eloy) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró (Adv.:Dr. Paulo Afonso Linhares).

AI-541/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo agravante Cia. Americana Industrial de Ônibus do Norte (Adv.:Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega) e agravado Armando Wanderley Cavalcanti e Outro. (Adv.:Dr. Djalma de Barros).

AI-749/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Solange Borbon (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A.

AI-761/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e agravado Maria Hernandes Ogeda Fernandes.

AI-789/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Adv.:Dr. Lourival Bacellar) e agravado Maria Alice da Cruz Silva e Outros. (Adv.:Dr. Sebastião Fernandes Sardinha).

AI-1078/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. Alaisis L. Noivo) e agravado Valdeci Nunes Pereira.

AI-1090/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José dos Santos Pereira Filho (Adv.:Dr. João A. Valle).

AI-1104/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv.:Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Aurinda Maria da Conceição.

AI-1327/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e agravado Luiz Isaac Salin El Halabi (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-1469/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Odair Donizeti Barbosa (Adv.:Dr. José Francisco Boselli) e agravado Zanini S/A-Equipamentos Pesados (Adv.:Dr. Wilson de Souza).

AI-2189/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Inds. Nardini S/A (Adv.:Dra. Laís A. Zarajczyk Pindanga) e agravado Américo Chichero Marenales.

AI-2254/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Clínica Ortopédica São Gabriel Ltda. (Adv.:Dr. Rubens Augusto C. de Moraes) e agravado José Messias Oliveira Cassiano (Adv.:Dr. Isolina Penin Santos de Lima).

AI-2511/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. (Adv.:Dr. Caetano Ramos Ferreira) e agravado Afonso Henrique Sabarense Neto. (Adv.:Dr. Godofredo Carvalho Fernandes Júnior).

AI-2519/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo agravante Farmácia Carini Ltda. (Adv.:Dra. Fernanda Maria da Silva) e agravado Maria das Dores Soares de Lima (Adv.:Dr. Antonio Gabriel de B. Gonçalves).

AI-2528/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Consórcio Nacional ABC S/C-Ltda. (Adv.:Dr. Hélio Riqueza Santamarina) e agravado Luzilêa Alves Cassiano (Adv.:Dr. Manoel Beltrão da Silva).

AI-2603/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e agravado Celso Cleto Cortes.

AI-2710/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-8a. Região, sendo agravante Belauto Belém Automóveis S/A. (Adv.:Dr. Roberto Mendes Ferreira) e agravado Antonio Flávio Pereira Américo.

AI-2925/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Ruth Yeda Funginiti Fernandes (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-4534/87.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Pedro Caetano Machado e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4726/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Cervejaria Brahma (Adv.:Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Ari José Sartori (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5588/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Fundação Munck S/A (Adv.:Dr. José Roberto Mazetto) e recorrido Adauto Antonio Rocha e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6067/87.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Claudino Silveira da Silva e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos os mesmos.

RR-6073/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ativa-Sinalização e Comunicação Ltda. (Adv.:Dr. João Miguel P. A. Catita) e recorrido Carlos Alberto Noronha Feyo (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6131/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Pastelaria e Lanchonete Perola Ltda. (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido Juarez Ramos de Souza (Adv. Dr. Wilson de Oliveira).

RR-6301/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-8a. Região, sendo recorrente Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Adv.:Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo) e recorrido José da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-6406/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Marina dos Santos e Outra. (Adv.:Dr. Antonio P. da Silva) e recorrido Empresa de Limpeza Urbana do Salvador-LIMPURB. (Adv.:Dr. Nilton Correia).

RR-6412/87.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Genilson Ribeiro Zeferino (Adv.:Dra. Nilma Regina Sanches).

AI-7808/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Genilson Ribeiro Zeferino (Adv.:Dra. Nilma Regina Sanches) e agravado Banco Nacional S/A. (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho).

RR-6436/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Amauri Dalécio e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Efrari-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Auto Peças Ltda. (Adv.:Dr. Carlos Alberto Bicchí).

RR-6450/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Eulina Pereira dos Santos (Adv.:Dr. Sergio A. Laurindo) e recorrido Nacional Administração de Restaurantes Ltda. (Adv.:Dr. Oswaldo Sant'Anna).

RR-6512/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A. (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrido João Ferreira da Silva (Adv.:Dr. João Bandeira).

RR-6535/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Kayser Combat Reis (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-6591/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Câmara Municipal de Olinda (Adv.:Dr. Odri Coelho Pereira da Silva) e recorrido Valdomiro Martins da Silva (Adv.:Dr. João Bosco S. Coutinho).

RR-07/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez) e recorrido Maria José Rodrigues de Sá (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-19/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Vito Corassa. (Adv.:Dr. Antonio Gabriel de S. e Silva) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Carlos Roberto M. Silva).

RR-106/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Siderúrgica Oeste de Minas S/A-SOMISA (Adv.:Dr. Ronaldo Gonçalves) e recorrido João Gomes Pinheiro Filho e Outros (Adv.:Dr. Davi Moreira da Silva).

RR-123/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Editora Abril S/A. (Adv.:Dr. Benedito F. da Silva Filho) e recorrido Marisa Soares Braga (Adv.:Dr. Heleno Rosa Portes).

RR-443/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv.:Dr. Maria Cristiana C. Cestari) e recorrido Adão da Silveira Gonçalves (Adv.:Dr. Luiz Augusto S. Azambuja).

RR-667/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.:Dr. Jean Pierre de M. Barros) e recorrido Aldanira Maria Orsogna (Adv.:Dr. Magna Terezinha Rodrigues).

RR-768/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-9a. Região, sendo recorrente Tereza Ferreira Ratti e Outra. (Adv.:Dra. Regina Maria Bassi Carvalho) e recorrido Melo, Mora & Cia. Ltda. (Adv.:Dra. Maria Helena de Mendonça Pitta).

RR-1098/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Bruno Antonio Caloi e Outros (Adv.:Dra. Maria Antonia de O. Facchini) e recorrido Raimundo Nonato (Adv.:Dra. Marcia Cristina Guaraldo).

RR-1212/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-9a. Região, sendo recorrente Rosa Maria Marchesi da Silva-PR e Edson Costa (Adv. Dr. Helio G. Coelho Júnior (Adv. do Iprete) e recorridos os mesmos.

RR-1306/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Dr. Marly A. Cardone) e recorrido Eduardo Gonçalves e outros (Adv. Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmos).

RR-1411/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente USINA Pumaty S/A (Adv. Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrido Amaro Luiz de França (Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-1538/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel S/A (Adv. Dr. Sérgio Galvão) e recorrido Ademir Sebas - tião Vieira (Adv. Dr. Alvaro C. Teixeira).

RR-1659/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-3a. Região, sendo recorrente Marina Nunes Verônica (Adv. Dr. Paulo Geraldo Correa) e recorrido Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Dr. Sérgio Lúcio G. de Abreu).

AI-1681/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Dr. Sérgio Lúcio G. de Abreu) e agravado Marina Nunes Verônica (Adv. Dr. Miguel R. Viégas Peixoto).

RR-1974/88.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO e João Luiz Della Rosa (Adv. Drs. Carlos Alberto de O. Werneck e Dalva Dilmara Ribas) e recorridos os mesmos.

RR-2159/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-10a. Região, sendo recorrente José de Maria Cal - das (Adv. Dr. Antonio A. Filho) e recorrido Supermercados Panelão Horti - granjeiros Ltda. (Adv. Dr. André V. Macarini).

RR-2445/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Helena de Paula Pi - res Filipeli (Adv. Dr. Antônio Rosella) e recorrido Sprecher e Schuh do Brasil S/A (Adv. Dra. Maria Silvia F. S. Fernandes).

RR-2669/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e rev. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo recorrente Luiz Carlos Assis e Outro e Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Esta - do de São Paulo (Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Arlindo da F. Antô - nio) e recorridos os mesmos.

RR-2910/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e rev. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-5a. Região, sendo recorrente José Maron-BA (Adv. Dr. Edson Caetano de Iglesias) e recorrido Aleilton Félix do Nascimen - to (Adv. Dr. Antonio Solon Costa Brasil).

RR-2955/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente José Rodrigues Alves (Adv. Dr. Willians L. de Carvalho) e recorrido Atala Engenharia e Construção Ltda. (Adv. Dr. Carlos Eduardo A. Lopes).

RR-3082/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT-3a. Região, sendo recorrente José Roberto Bino . (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descon - tos S/A-BRADESCO (Adv. Dr. Paulo César de Mattos Andrade).

RR-3722/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e rev. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. Região, sendo recorrente Servita-Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Adv. Dr. Aldir Passarinho Júnior) e recor - rido Cláudia Lopes da Silva, Companhia Açucareira Rio Grande e Outra. (Adv. Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria).

RR-3996/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT-10a. Região, sendo recorrente Maria Emília de Fátima Leão Santos (Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro) e recorrido Ban - co Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a vinte (vinte), o serão nas Sessões Subsequentes, ficando designada des - de logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 17 de outubro de 1988

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Juhana Cury Aguiar, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Aurélio M. de Oliveira e Hélio Regato. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 747/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrentes Editora O Dia Ltda e Outra e Walter Dias Ferreira e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso das Reclamadas quanto ao abandono de emprego, nem quanto à conversão de reintegração em indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à não aplicação da pena de con-

fissão e dar-lhe provimento para aplicar a referida pena quanto à matéria de fato às empresas - requerentes - reconvidas. Pelo segundo Recorrente falou o doutor José Pe - relmiter.

PROCESSO - RR - 1257/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Recorrente TORQUE S/A - Equipamen - tos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais e Recorrido Francisco de Olivei - ra Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unani - midade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor Victor Russomano Jú - nior e pelo Recorrido falou a doutora Letícia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 1283/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Ilo Mendes Boucinha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e re - visor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvi - do, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, dar-lhe provimento pa - ra excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e seus reflexos. Pelo recorrente falou a doutora Maria Lúcia Vitorino Borba.

PROCESSO - RR - 4309/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Recorrente Mineração Rio do Norte S/A e Re - corrido Hélio Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oli - veira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvi - do, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis - tros Barata Silva, revisor, e José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentís - simo Senhor Ministro Barata Silva. Pelo recorrente falou o doutor Aldir Guimarães P. Júnior.

PROCESSO - RR - 5224/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Romi S/A e Recorrido Belony Lourenço da Luz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvi - do, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimida - de, conhecer do recurso quanto à ajuda de custo, mas negar-lhe provimento. Por unani - midade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos para pagamento de seguro e dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da devolução dos descontos do pagamen - to salarial. Pelo recorrente falou o doutor Aldir Guimarães P. Júnior.

PROCESSO - RR - 5212/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente SBT - Sistema Brasileiro de Te - levisão S/C Ltda e Recorrido Brasil Las Casas Brito. Foi relator o Excelentíssimo Se - nhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para ' restabelecer a sentença de primeiro grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis - tros Hélio Regato, relator e Aurélio M. de Oliveira. Redigirá o acórdão o Excelentís - simo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Pela recorrente falou a doutora Maria Cristina Paixão Côrtes.

PROCESSO - RR - 2895/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Antônio Flávio Parente e Recor - rido CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Se - nhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de não conheci - mento das contra-razões argüida pela douta Procuradoria-Geral, por intempestivas. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição ex - tinctiva, restabelecer, no particular, a respeitável sentença de origem.

PROCESSO - RR - 4629/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Everaldino Capelani dos Santos e Outros e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Ex - celentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição do direito de ação argüida em contra-razões. Por una - midade, conhecer do recurso quanto à prescrição do direito de ação relativa aos 15 (quinze) Reclamantes remanescentes e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que baixem os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o mérito referente aos 15 (quinze) Reclamantes, sobre os quais incidem a prescrição do direito de ação, que é rejeitada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuri - caba, que negava provimento ao recurso. Os demais itens da revista ficam prejudicados. Pelo recorrente falou a doutora Paula Frassinetti V. Atta e pelo recorrido falou o do - tor Ivo Evangelista de Ávila.

PROCESSO - RR - 5485/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia E - létrica - CEEE e Recorridos Milton da Fonseca Dias e Outros. Foi relator o Excelentís - simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Minis - tro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, ven - cido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrido falou a doutora Paula Frassinetti V. Atta.

PROCESSO - RR - 898/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido An - tonio Ferreira Matos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oli - veira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma re - solvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - cartão de ponto, mas negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO - RR - 3537/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Dejanira Prison da Silva e Recor - rido Centro Educacional La Salle S/C Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Minis - tro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3865/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrentes Aguinaldo Leocadio Martins e Out - ro e Recorrida SOCEPPAR S/A Sociedade Cerealista Exportadora de Produtos Paranaenses. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Exce - lentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4232/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente CEMAN - Central de Manutenção de Camaçari S/A e Recorridos Ananias dos Santos e Outros. Foi relator o Excelentís - simo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Aju - ricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4404/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Distribuidora Farmacêutica Ata - laia Ltda e Recorrido Normand Farias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hé - lio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em con - tra-razões e a preliminar de deserção do recurso de revista. Por unanimidade, conhe - cer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentís - simo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento ao recurso para que a obrigação de reintegrar se transforme em obrigação de pagar indenização simples.

Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Riedel de Resende.

PROCESSO - RR - 4453/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e Recorrido Natal Cesarete. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição total, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de apostentadoria.

PROCESSO - RR - 4494/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco Safra S/A e Recorrido Andreas Wengert. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao pagamento de dobra salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial relativa ao prêmio.

PROCESSO - RR - 4545/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Olavo Fernandes de Souza e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, com o retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento determinar que seja apreciada a pretensão do Autor, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que negava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 4684/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Raimundo Paixão Costa e Recorrido Anodização Três Irmãos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou a doutora Letícia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 4981/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Valmir Rufino dos Santos e Recorrido FURAMETAL Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir de folhas 35, determinar que se prossiga na instrução, permitindo-se a realização da perícia, como requerido pelo Autor.

PROCESSO - RR - 5100/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente HIBORN do Brasil - Produtos Infantis e do Lar S/A e Recorrido Faustino Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5221/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Recorrido Flávio Adelino Ferreira Vargas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação de caixa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às sétima e oitava horas, quebra-de-caixa, nem quanto ao divisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 5476/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Fazenda Santa Maria e Recorrido Sabino Elias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à relação jurídica entre as partes, indenização e aviso prévio, nem quanto à rescisão indireta.

PROCESSO - RR - 5617/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Maria de Lourdes Moreira e Recorrido Melo, Mora & Companhia Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5664/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Antonio Gilberto Alves e Recorrido M. Martins Engenharia e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 5697/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Gilberto Pedro da Costa e Recorrida Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5727/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Recorrido Ruy Correa Hernandez. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao anuênio.

PROCESSO - RR - 5851/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO e Recorrido Mauro Liutti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - gerente bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO - RR - 5978/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA e Recorrido Valdemar Augusto Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria-Geral e não conhecer do recurso. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Riedel de Resende.

PROCESSO - RR - 6050/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e Recorrido Geraldo Ribeiro Campagnani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6176/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Estado do Paraná e Recorrida Ire

ne Erica Kerrer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas extras já pagas.

PROCESSO - RR - 6230/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Jurandir de Lima e Recorrida União Livraria e Papelaria Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6362/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Arno Barnardes Indústria e Comércio Ltda e Recorridos Raul Krieser e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO - RR - 6378/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Recorrido Erasmo Zacharias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja sanada a omissão ocorrida. Os demais itens da revista ficam prejudicados.

PROCESSO - RR - 6449/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Universidade de São Paulo - USP e Recorrida Ana Cristina Barbeti Dies. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6504/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A e Recorrido José Reginaldo Euzébio da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO - RR - 6518/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrido José Lourenço Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

PROCESSO - RR - 6532/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente MDK - Engenharia de Projetos Ltda e Recorrido Alberico Ferreira Mesquita. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Operador de telex - jornada de trabalho e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 0072/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorrido Belchior Magno Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 0102/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorrido Geraldo Magela. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO - RR - 0220/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A e Recorrido Pedro Ambrósio dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 0234/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrida Soraya Alice Froelich de Gili. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras na remuneração dos sábados.

PROCESSO - AI - 350/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Jayme Peixoto Pinto e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 298/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrentes Jayme Peixoto Pinto e Outro e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 326/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido Sérgio Eduardo Aragão Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária.

PROCESSO - RR - 469/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e Recorridos Antonio Fernandes Rodrigues e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para decidir como de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 470/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Ruy Carvalho e Outro e Recorrido Spirax Sarco S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 486/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Des

contos S/A - Bradesco e Recorrido Clacir Luiz Floriani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, horas extras, divisor, ajuda de custo - alimentação, férias em dobro, reembolso de despesa de quilometragem, reflexos das comissões no repouso semanal remunerado, nem quanto aos juros e correção monetária.

PROCESSO - RR - 646/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio e Recorrido Claci Lopes das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 723/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrente Comércio e Indústria Germano Stein S/A e Recorrido Victor Bubniak. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 842/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A e Recorridos Manoel Izidoro de Souza e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO - RR - 1044/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara e Recorridos Flouzina Martins e Carijós Empreendimentos Florestais Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, nem quanto à carência de ação.

PROCESSO - RR - 1170/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorridos Carlito Mendes de Araújo e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO - RR - 1207/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido Wilson José Ramalho Matta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição total das diferenças de anuênio, nem quanto à correção semestral do anuênio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras após a oitava, não compensadas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o aviso-prévio indenizado, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - AI - 927/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravada Vera Lúcia Passos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 1438/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Vera Lúcia Passos Santos e Recorridos UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1459/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Maria Leonor Gonçalves de Andrade e Recorrido J. G. D. Sociedade Educadora. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação processual da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à extração de cópias.

PROCESSO - RR - 1460/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrentes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Recorridos Rusivá Pereira da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1477/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente José Marcelino dos Anjos e Recorrida Construtora Marino Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 1623/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Ebin S/A - Indústria Naval e Recorrido Neilson Manhães de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1710/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Recorridos PREVI - BANERJ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ e Nilson Lattanzi Correa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso e, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO - RR - 1848/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recorrido Roberto Barbosa de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor duzentos e quarenta no cálculo do salário-hora.

PROCESSO - RR - 2076/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Laurinda de Souza Pena Rodrigues e Recorrida ORBRAM S/A - Organização Riograndense de Serviços. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 2380/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Aguiar Villela - Engenharia e Construções Ltda e Recorrido Jadri Pereira França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2410/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Recorridos Gastão José Tesch e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 2623/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Edmond Simão e Recorrido B.F. Utilidades Domésticas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 174/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Alvorino Domingos Bueno e Outro e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, que negava provimento ao Recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - AI - 967/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Fábrica Metalúrgica Berta S/A e Agravado Walter João Schneider. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 990/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Gentil Ribas da Rosa e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 991/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Gentil Ribas da Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 1002/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravada Irene Maria Coval. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 1062/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Milton Rangel Fisco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 1074/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Companhia Auxiliar de Viação e Obras e Agravado Luiz Gomes Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1086/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Expresso Ipu Brasília S/A e Agravado Sinvaldo Litig. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 1101/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Filemon Ribeiro dos Santos e Agravada Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 1112/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravados Mário Marques e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1124/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Agravada Maria do Carmo Laurindo dos Santos Laranjeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1145/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias FUMEST (Nuporanga Glória Hotel) e Agravado Jorge Rimi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1158/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Aparecido Evangelista Sampaio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1760/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado José de Olival. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1941/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Eitel Gehre e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2076/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Toshiaki Sasaya e Agravado Ajinomoto do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Exce

lentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7527/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Aloysio Gomes Carneiro e Agravado Arlindo de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7638/87.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Meridional Banco de Investimento S/A e Agravado Jorge Fernandes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 5635/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Agravantes Osvaldo Castelo Branco Filho e Outros e Agravado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 1639/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Papéis S/A e Agravado Otaviano Alexandre Serra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1168/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravantes Elizabeth Loschchagem Pizzolito e Outras e Agravada Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 69/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros e Agravado Rudiley Alarcão Barboza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato desistiu da vista regimental. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, reformulou o voto.

PROCESSO - AI - 159/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravado Raimundo Bispo dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 163/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante M. B. Bioquímica Ltda e Agravado Carlos Alberto França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 207/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, sendo Agravante Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte S/A - BDRN e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 971/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante S/A White Martins e Agravado José Carlos dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 995/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco de Crédito Nacional S/A e Agravada Lucy Maria Antonio Podolak. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1005/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Transmaribó Ltda e Agravado Antonio Leal dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1041/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco de Crédito Nacional S/A e Agravado Ingoberto Braunsburguer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1115/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Milton Raimundo Machado e Agravado PERFECTA - Indústria e Comércio de Balanças S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1647/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravantes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Outro e Agravada Luiza Maria de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1927/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Bewabel Auto Taxi Ltda e Agravado João de Souza Chagas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1940/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Marcos Geraldo Gutterres. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 2091/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante José Macedo e Agravado EMO-Empresa de Mão de Obra Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 7071/86.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e Embargada Suzane Macedo Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 1479/88.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante SANBRA - Sociedade de Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A e Agravado Roberto Salles. Foi relator o Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1861/87.1 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Fundação Hospital do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e Agravado Raimundo de Freitas Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 2099/87.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Federal de Seguros S/A e Agravados Abdias Amado Barreto e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 3806/87.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Cesar Augusto Bernardo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 4576/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Cacildo Foleis e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargados Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher ambos os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5936/86.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Martiniano Alves de Lima e Embargada Rede Ferroviária Federal S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 6613/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Manoel Adalberto Soares Alves e Outros e Embargada Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para, dando-lhes efeito modificativo, excluir a deserção e determinar a reinclusão em pauta do Agravo de Instrumento.

PROCESSO - ED - AI - 6938/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação e Embargado Raimundo Nonato da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7238/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Embargado José Martins Chaves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, determinar a reinclusão em pauta, do Agravo de Instrumento.

PROCESSO - ED - AI - 7771/87.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Banco Real S/A e Outra e Embargados Hélio Ferreira Dilascio e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 2928/88.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante César Theópilo B. Moreira e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 4864/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Nilzo de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5809/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargada Maria das Graças de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 6494/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Embargado Aloisio Lopes Priuli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - RR - 13/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Adolpho Leopoldino Esperança e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

Ao término da Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo prestou votos de congratulações ao Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva pela medalha da Inconfidência Mineira que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente recebeu, o que honra o mérito deste ilustre Magistrado que conhece há mais de quarenta anos. E esta medalha que veio, certamente, engrandecer o curriculum de Sua Excelência, definindo o perfil de um magistrado de excepcionais qualidades, de compostura, de elegância, mantendo, sempre, nas situações mais difíceis, aquele velho panage gaúcho, cercado de grandeza, superioridade, sabedoria e, acima de tudo aquela circunspeção que deve nortear o perfeito magistrado que é, indiscutivelmente, o Senhor Procurador reconhecendo as qualidades que Sua Excelência é portador, conforme muito bem declinadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, fez sua as palavras do Eminentíssimo Ministro. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba associou-se integralmente, em nome dos demais membros da Turma. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva agradeceu as palavras de homenagem. Às dezoito horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ministro Barata Silva, Presidente, e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Em Tempo: PROCESSO - ED - RR - 4576/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Cacildo Foleis e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. ---

MINISTRO BARATA SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Juhana Cury Aguiar, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 725/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Companhia Vale do Rio Doce e Recorridos Diógenes de Oliveira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator e Hélio Regato, revisor, não conhecerem do recurso quanto à preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Pelo Recorrente falou o doutor Galba José dos Santos. Pelo Recorrido falou o doutor Márcio Gontijo

PROCESSO - AI - 423/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF e Agravado Hélio Sankowska Pereira de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista da CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A.

PROCESSO - AI - 422/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Banco da Amazônia S. A. e Agravado Hélio Sankowska Pereira de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 903/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Hélio Sankowska Pereira de Andrade e Recorridos Banco da Amazônia S. A. - Basa e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do agravo de instrumento nº 423/88.1.

PROCESSO - RR - 788/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Agência Marítima Dickinson S. A. e Outras e Delta Line, Inc e Outras e Recorridos Alberto dos Santos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a fim de que seja feita nova publicação, constando o nome dos advogados de ambas as empresas.

PROCESSO - RR - 3366/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Paulo Uchoa Costa e Recorrido Banco do Brasil S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que seja apreciado o restante do mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que não conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo Recorrente falou o doutor Márcio Gontijo.

PROCESSO - RR - 4699/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Ferramentaria Ferrave Ltda e Recorrida Maria de Fátima Matos Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, por falta de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto

a validade do atestado medico, nem quanto ao salário - maternidade. Pela Recorrida falou a doutora Leticia Barbosa Alveti.

PROCESSO - RR - 5910/87.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A. e Recorrido Almir de Camargo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às férias. Pelo Recorrido falou a doutora Leticia Barbosa Alveti.

PROCESSO - RR - 1272/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda e Recorrida Maria Thereza do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso quanto as horas "in itinere", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Barata Silva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à apuração das horas "in itinere", nem quanto à bonificação de produção Efeitos reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente. Pela Recorrente falou o doutor Aldir Passarinho Júnior.

PROCESSO - RR - 5784/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente ULTRAFERTIL S. A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Recorrida Eni Mari Kusch. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para tornar subsistente a sentença de 1ª grau. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

PROCESSO - RR - 313/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Gilberto Tavares Rodrigues e Recorrida Cargill Agrícola S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida no prazo legal. Pela Recorrida falou o doutor Robinson Neves Filho.

PROCESSO - RR - 3224/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S. A. e Recorrida Maria das Dores da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário - família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO - RR - 3241/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Recorrido Manoel José de Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3710/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Ruth de Arruda Câmara e Recorrida Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto às vantagens dos decretos - leis 1798/80 e 1880/81 e dar-lhe provimento parcial no tanto quanto aos referidos decretos-leis para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 4240/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido Jânio Pato de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às 7a. e 8a. horas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras, bem como as consequentes integrações em outras verbas.

PROCESSO - RR - 4241/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente João Júlio Bastos e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que retorne os autos a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento e determinar que seja apreciada e julgada a pretensão do Autor, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba quanto ao conhecimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

PROCESSO - RR - 4290/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ana Maria Massako Nakamura e Recorrida Indústria Eletrônica Sanyo Brasil Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 4523/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S. A. e Recorrida Josefa Maria de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4664/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Waiane Aparecida Antunes da Silva e Recorrido Banco Nacional S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ciência da sentença - prazo, e dar-lhe provimento para, declarando a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 4667/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Banco Nacional S. A. e Recorrido Márcio de Souza Cândia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 4671/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S. A. e Recorrido Paulo Roberto Umbelino de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4825/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Paulo Odilon de Queiroz e Recorrida Construtora Penedo S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à confissão ficta e dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente a sentença de primeiro grau, quanto às horas extras, respeitada a prescrição bienal.

PROCESSO - RR - 4964/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrida Genofea Senibaldi Gomes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5210/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Raimundo Edmilson de Jesus e Recorrida Santana Pastéis Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5268/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Usina Costa Pinto S. A. - Açúcar e Alcool e Recorrido Leontino Bego. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5281/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Engenho Caramuru e Recorridos Noel Antônio Pereira e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário - família.

PROCESSO - RR - 5282/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fibam Companhia Industrial e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para concluir pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pelo Recorrido falou a doutora Leticia Barbosa Alveti.

PROCESSO - RR - 5284/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido Pedro de Pelli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5482/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Rodotaxi Ltda e Recorrido Airton Rodrigues Assumpção. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição bienal, como previsto no verbete 206 da Súmula deste Colendo Tribunal.

PROCESSO - RR - 5735/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Aldenis Antipov e Recorrido Banco de Investimento Credibanco S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 5802/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Adauto Zonta e Recorrida Fábrica de Tecidos Tatuapé S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5830/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S. A. - Indústria e Comércio e Recorrido Odair Augusto Canastro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 5858/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Maria Aparecida Mourão e Recorridos Aurora S. A. Segurança e Vigilância e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5859/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Hildete Rosa da Silva Pereira e Recorridos Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5883/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido Elson Moraes Valença. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5998/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente José de Souza e Silva e Recorrido Banco Econômico S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à adicional de transferência, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras além da 8ª e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a referida parcela reclamada, de acordo com a inicial, devendo o "quantum" ser apurado em liquidação.

PROCESSO - RR - 6132/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Albino de Bortoli e Recorrida Fazenda da Pública do Estado de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6308/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Restaurante e Churrascaria Ipanema Ltda e Recorrido Sidnir Sinedir Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6323/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S. A. e Recorrido Adalberto Nunes Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à repercussão das gratificações semestrais nas férias e, repouso semanal remunerado, e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência das gratificações nas férias e no repouso semanal remunerado.

PROCESSO - RR - 6440/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrida Severina Maria da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 132/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Editora de Catálogos Telefônicos do Brasil S. A. e Recorrida Luciene Santos Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso quanto à compensação dos aumentos concedidos pela Empresa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que conhecia e dava provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à limitação do direito pleiteado - produtividade ao limite da vigência da sentença normativa e dar-lhe provimento para que a produtividade seja paga até o dia 31.08.84, data do término da vigência da sentença normativa que a concedeu.

PROCESSO - RR - 401/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Recorrida Fernanda Gomes Sampaio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Hélio Regato e José Ajuricaba que negavam provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 428/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Recorrido Adair de Freitas Branco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 528/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Supermercados Bem Bom Ltda e Recorrida Ildecina Maria da Costa Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma

resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do veredicto, por falta de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade da representação processual e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 614/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrida Liduvina Forti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1161/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura e Recorrido Carlos Alberto Bilro Tinoco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1221/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Recorrido Altino Carlos Borges Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor 240 para o cálculo do salário - hora do Reclamante.

PROCESSO - RR - 1406/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorridos Nivaldo Pedro da Silva e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa, nem quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 1409/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrida Irene Maria da Silva Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao salário - família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO - RR - 1418/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrido Elias Bernardo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1610/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Recorrido Alcyr Rebello. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1682/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Companhia Nacional de Tecidos Nova América e Outra e Recorridos Rogalicio Anuniação e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1743/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Águia S. A. e Recorrido Jurandi Moura Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a falta de representação, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito. Pelo Recorrido falou o doutor Ulisses Borges de Resende.

PROCESSO - RR - 1806/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Recorrido Wilson Fernandes Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, seja calculada sobre o salário - mínimo legal.

PROCESSO - RR - 1840/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Outra e Recorrido Izoel Potrich. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao auxiliar de Gerente - Cargo de confiança, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao divisor - cálculo de horas extras.

PROCESSO - RR - 1994/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrido Antonio Pedro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, nem quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 2020/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente Banco Auxiliar S. A. e Recorrido Edmilson Waldemar Benjomo da Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 2273/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Apolinário Barros Baia e Recorridos Roberto Carlos Brás Soares e Município de Belém. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da lide e da condenação, o Reclamado, ora Recorrente Apolinário Barros Baia, que foi a Empresa interposta, reconhecendo-se o vínculo empregatício, exclusivamente com o Município de Belém tomador de serviços prestados pelo Reclamante.

PROCESSO - RR - 2286/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza e Recorrida Veraci Rodrigues Lins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual da Recorrente e, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2308/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrida Maria José da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma re-

- solvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às folhas de pagamento - perícia, nem quanto à prescrição.-
- PROCESSO - RR - 2433/88.1** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrentes Everaldo Dias de Almeida e Outro e Recorrida Fundação João Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela douta Procuradoria. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, com o retorno dos autos à Meritíssima Junta de origem determinar que seja julgada a ação em todo o seu mérito, como entender de direito, afastada a prescrição extinta.
- PROCESSO - RR - 2865/88.5** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrentes Donizete de Jesus e Outro e Recorrido Expresso Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Barata Silva.
- PROCESSO - RR - 2981/88.8** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Dellarey Andrade de Oliveira e Recorrido Banco do Brasil S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie a pretensão do Autor como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.
- PROCESSO - RR - 3688/88.1** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S. A. e Recorrida Neide Corsini Yamamoto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que, na forma do Enunciado 267, desta Corte, o divisor para o cálculo das horas extras seja 240.
- PROCESSO - RR - 3694/88.4** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido William de Lima Nucci. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conheça e julgue o Recurso Ordinário do ora Recorrente, afastada a inexistência de Alçada.
- PROCESSO - RR - 3720/88.8** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Recorridos Noronil Maria da Conceição e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário - família.
- PROCESSO - AI - 1099/88.4** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Agravado Marcos José Machado de Azevedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 2590/88.1** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Jorge Pinheiro e Agravada Continental 2001 S. A. - Utilidades Domésticas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.
- PROCESSO - AI - 1439/88.5** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Amantino dos Santos e Outros e Agravada Puma Indústria de Veículos S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1652/88.1** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Simeira Comércio e Indústria Ltda e Agravado Roberto da Silva Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1924/88.1** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Agravado Aloisio Aparecido Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 4751/87.2** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS e Agravada Maria José Barbosa de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 7856/87.5** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Agravado Constâncio Antonio de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 25/88.5** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Celso Justino e Agravados Bianco & Savino Indústria de Auto Peças. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 205/88.9** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S.A. e Agravado Amaro Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 736/88.1** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Video Som S. A. e Agravada Marta Lidia Giachetta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 737/88.9** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Marta Lidia Giachetta e Agravado Video Som S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 772/88.5** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravada Laurides Valerio de Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 794/88.6** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Pedro José Farias da Costa e Agravado Júlio Bogoricin Imóveis S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 979/88.6** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S. A. e Agravado Washington Ilson Burgues da Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 1153/88.2** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Antonio Rosa e Agravada Rede Ferroviária Federal S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1338/88.3** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Águas Minerais de Minas Gerais S. A. - HIDROMINAS e Agravado Genézio Borges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1441/88.0** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Carleone Secundino de Carvalho e Agravada Construtora Angra Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1636/88.3** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Jamur Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda e Agravado José Carlos dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 1708/88.4** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante José de Oliveira e Silva e Agravada Solange Vieira de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1933/88.7** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda e Agravado Adão Agostinho de Lana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1946/88.2** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Setembrino Martins de Souza e Agravado Banco do Estado de Goiás S. A. - BEG. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 2071/88.6** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Maria do Socorro de Sales e Agravada Carter do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 2088/88.0** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Novidades Jean Daniel Ltda e Agravado Adailton Chaves Bacelar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 7420/87.1** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Agravada Kinie Katayama Saito. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 181/88.0** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Real S. A. e Agravado Aureo Marcelo Ervilha Damásio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 728/88.3** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Lidio de Prates Araújo e Agravada Casa Anglo Brasileira S. A. - Modas, Confeções e Bazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.
- PROCESSO - AI - 741/88.8** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Silvia Regina Schiavoni Silva e Agravado Banco Itaú S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.
- PROCESSO - AI - 1436/88.3** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Hercules S. A. Equipamentos Industriais e Agravado Julião Francisco Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 1634/88.9** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. e Agravado Emanuel de Assis Louzeiro Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.
- PROCESSO - AI - 1764/88.3** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré e Agravados Francisco Mendes de Carvalho Neto e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
- PROCESSO - AI - 2079/88.4** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Antônio Carlot e Agravada Massa Falida - Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.
- PROCESSO - AI - 2524/88.8** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e Agravado Alberto dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO - AI - 2516/88.9** - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Serra

Grande S. A. e Agravado Luiz Borges da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2533/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC e Agravado Silvío de Moura Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2708/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Galícia Esporte Clube e Agravado Roland Lavigne do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

PROCESSO - ED - RR - 3918/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Roberto Nepomuceno de Matos e Embargado Banco do Brasil S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4881/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante José Carlos Mendes e Embargado Banco Real S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4446/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Carlos José André e Embargada Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4614/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Embargado Osvaldo Pinto de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 5633/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Luiz Augusto Quaresma e Outros e Embargado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5903/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC e Embargado José Martins Chaves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7089/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e Embargados Raimundo Pereira Ramos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4440/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Mineração Morro Velho S. A. e Embargado Eraldo Elias da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5456/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Rhodia S. A. e Embargado José Roberto Corvino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5679/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Vânia Márcia Carvalho da Costa e Embargada Construtora Cowan S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 5144/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Taxi Aéreo Kovacs S. A. e Embargado Otto Pinto Gadelha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 5634/87.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Anete Carvalho Silva e Outros e Embargado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5747/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiro S. A. e Outro e Embargado João Luiz do Couto Velasco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 6687/87.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Anízio Ananias Diniz e Outros e Embargado FNV - Veículos e Equipamentos S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7106/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário e Outro e Embargado Álvaro Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 1550/88.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - SESI - DRERJ e Agravados Jamil Pires Mansur e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 4324/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Adones Alves Pereira e Banco do Brasil S. A. e Embargados Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher ambos os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator. Às dezoito horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, Presidente, e por mim subscrita aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO BARATA SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

E-RR-0933/86.7

Embargante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : José Maria Riemma
Embargado : JUARES MARQUES
Advogada : Celita Carmem Corso

2ª TURMA

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à jornada do reclamante, § 2º, do art. 224 da CLT, ao entendimento de que a decisão regional está proferida em conformidade com a Súmula 204 do TST.

Inconformado, o Banco interpõe embargos às fls. 227/234, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação ao art. 896, 224, § 2º da CLT, conflito com os Enunciados nºs 204, 166, 233 e 234 do TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Observa-se que não ocorrem as alegadas violações dos arts. 896, 224, § 2º da CLT, nem o conflito com os Enunciados nºs 204, 166, 233 e 234 do TST, porquanto correta a decisão da Colenda Turma, que manteve a aplicação do Enunciado nº 204 do TST, à questão.

Os arestos são inespecíficos à hipótese ora discutida.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6189/86.8

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP

2ª Turma

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado : ARMANDO AUGUSTO MIRANDEZ
Advogado : Dr. Reynaldo Tilelli

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamante e dar-lhe provimento, quanto à prescrição - FGTS, com fundamento no Enunciado nº 95/TST. Não conhecer da revista da reclamada, quanto à moradia - natureza jurídica da vantagem, com base no Enunciado nº 126/TST; ao salário - habitação - cálculo do percentual respectivo; à impugnação de todos os valores apresentados pelo reclamante, à incidência do FGTS sobre o salário das épocas respectivas e não sobre o salário atualizado, ao pagamento em dobro de saldo de salários incontroversos, alteração na CTPS, por incidir à estas hipóteses o Enunciado nº 184 do TST.

Inconformada a reclamada interpõe embargos, às fls. 105/111, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando quanto à prescrição violação ao artigo 896 da CLT, e que é aplicável à espécie o Enunciado nº 206 e não 95 do TST, como entendeu o venerando acórdão embargado. Quanto à natureza jurídica do salário utilidade, argui violação dos artigos 896 da CLT, 1248, 1250, 1251 do Código Civil, inaplicabilidade do Enunciado nº 126/TST, e, acosta arestos para confronto jurisprudencial. Quanto ao salário-habitação cálculo do percentual respectivo, à impugnação de todos os valores apresentados pelo reclamante, à incidência do FGTS sobre o salário das épocas respectivas e não sobre o salário atualizado, ao pagamento em dobro de saldo de salários incontroversos, à alteração na CTPS, alega que a Turma ao se reportar à sentença, o venerando acórdão regional se pronunciou expressamente sobre estas matérias tidas como preclusas.

Entretanto, correta a decisão da Colenda Turma, ao aplicar o Enunciado nº 95/TST, quanto à prescrição - FGTS.

Observa-se, também que não merece prosperar o presente recurso quanto à natureza jurídica do salário utilidade, pois incide a hipótese do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

Com relação aos outros temas, aplica-se o Enunciado nº 184/TST, por falta de prequestionamento, estas questões encontram-se preclusas.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2316/87-4

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

2ª Turma

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, por entender desfundamentado.

Inconformada, a demandada interpõe embargos às fls. 185/187, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando vulneração do artigo 896 da CLT, e que os arestos colacionados na revista eram divergentes. Traz jurisprudência para confronto. Argui, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, observa-se que os arestos realmente eram inespecíficos, pois tratam de contato meramente esporádicos ou eventuais, dentro da jornada e o regional entendeu que: "como o que procura proteger a norma é o risco e se este é permanente embora oscilante, momento sim, momento não, é de se ater que ele existe e existindo o ambiente perigoso está caracterizado."

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2198/87.3 -

2ª Turma

Embargantes - HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E JOSÉ LUIZ LEMANCZUK
Advogados - Drs. José Alberto Couto Maciel e José Antônio P. Zanini
Embargados - OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamação quanto às 7ª e 8ª horas, ajuda-alimentação e multa convencional, adicional de transferência, cálculo da hora extra-divisor e correção monetária.

Interpostos embargos de declaração pela demandada, estes foram acolhidos para sanar a omissão existente no acórdão embargado, ao fundamento de que:

"Realmente assiste razão ao Embargante, pois este Colegiado omitiu a partir de quando deveria incidir a correção monetária pretendida na revista. Ora, estando a questão hoje pacificada no verbete nº 284, desta C. Corte, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão, conhecer da revista e dar-lhe provimento, no particular, para declarar que a correção monetária incide somente a partir de 22-11-85."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Interpostos às fls. 207/211, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 224, § 2º, ambos do mesmo diploma legal, 128, 293, 294 e 460 do CPC e contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 233 do TST. Alegou, ainda, violação aos artigos 469, § 3º, e 64, ambos da CLT e aplicabilidade do Enunciado nº 124 do TST.

Verifica-se que incorrem as violações legais pretendidas, a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 233 do TST e a aplicabilidade de do Enunciado nº 124 do TST.

Quanto às 7ª e 8ª horas, restou comprovado pelo documento de fls. 10, que o obreiro, a despeito de contratado como gerente de agência, deveria cumprir horário reduzido de 30 horas semanais, ou seja, de seis horas diárias. Ademais, a questão encontra óbice no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

Quanto à ajuda alimentação, a aplicação da multa convencional de um valor de referência prevista na Norma Convencional, imposta pelo Eg. TRT, está correta, não havendo agressão a qualquer dispositivo de lei.

No que diz respeito ao adicional de transferência, o Regional deixou claro que a remoção do empregado ocorreu por imposição da reclamada, sem a devida comprovação de real necessidade de serviço e por não ser aplicável ao obreiro a disposição do § 1º do artigo 469 da CLT. C artigo 469, § 3º, da CLT foi razoavelmente interpretado, incidindo a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Finalmente, no tocante ao cálculo da hora extra-divisor, a aplicação do divisor 180, justifica-se não só em face do entendimento expresso pelo Enunciado nº 124 do TST, como também pelo contrato da jornada de trabalho de seis horas.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DO AUTOR

Interpostos às fls. 225/227, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT "já que não foram satisfeitas as letras "a" e "b" do citado artigo, tanto assim, que o recurso sequer foi conhecido". Alegou, ainda, violação ao artigo 128 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 278 do TST.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2403/87.4

1ª. Região

Embargante: ELÍDIO CLEMENTE FERREIRA

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do autor, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "Prescrição, indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS - A prescrição do direito de postular indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, é bienal, e não trintenária."

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 177/182, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 153, § 3º da Constituição Federal, 16 da Lei 5.107/66, 209 da CLPS e contrariedade de ao Enunciado nº 95/TST, acostando arestos que entende divergentes.

Não vislumbro as alegadas violações dos artigos 153, § 3º da Constituição Federal, 16 da Lei 5.107/66, 209 da CLPS, a contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, porquanto, correta a decisão da Colenda Turma e que ora transcreve: "A prescrição do direito de ação, objetivando o recebimento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, é bienal e não trintenária, uma vez que se trata de direito trabalhista típico, assegurado pela norma consolidada, e não previdenciária.

A Lei nº 5.107/66, apesar de esparsa, é disciplinada, quanto à prescrição do direito à indenização na mesma prevista (artigo 16), pelo próprio artigo 11 da CLT, posto que prevê a manutenção do sistema estabelecido no capítulo V, do título IV, do Diploma Laboral, no que respeita ao pagamento da indenização.

Ademais, inexistente respaldo legal, sequer lógico, na postulação sub judice, porquanto o recolhimento de parcelas para o FGTS, relativo ao tempo de serviço anterior à opção, não era o mesmo exigido em face do regime jurídico do contrato de trabalho, além do que o próprio sistema fundiário inexistia à época."

Os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese ora discutida.

Não admito, pois os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2614/87.4

2ª TURMA

Embargante : PANEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ABRAHÃO MOURA BARBOSA
Advogados : Regilene Santos do Nascimento e José Leitão Filho
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à supressão de ajuda de custo-prescrição e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de ajuda de custo e seus reflexos. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à redução-diferenças de comissão-prescrição.

Assim entendeu a Egrégia Turma "a quo".

Quanto à ajuda de custo-prescrição:

"Na revista a reclamada alega que o empregado reclamou exclusivamente com relação às alterações ocorridas em janeiro de 1980. Tendo ajuizado ação somente em 1984, afirma, deixou prescrever totalmente o respectivo direito. Assim, o Egrégio Regional teria violado o art. 11, da CLT, contrariando a Súmula 198, deste Colendo TST, e divergido de outros julgados.

Em primeiro lugar, não conheço do ponto alusivo aos limites do pedido contido na inicial. É processual e não foi pré-questionado.

Conheço, porém, por contrariedade à Súmula 198, desta C. Corte, quanto à supressão do pagamento da ajuda de custo, pois se trata, na hipótese, de ato único da empresa."

Concerentemente à redução das comissões - diferenças - prescrição:

"Segundo o Acórdão regional, houve, em janeiro de 1980, redução do percentual das comissões devidas ao reclamante. Não houve, pois, supressão das comissões, mas, apenas, redução de seu valor. A hipótese não é de ato único do empregador, mas de prestações sucessivas, pois a comissão continuou a ser paga, embora em percentual inferior ao ajustado inicialmente."

A demandada embargou de declaração às fls. 414/415, mas os mesmos foram rejeitados, por unanimidade, com o seguinte entendimento:

"Na interposição de embargos ao Pleno apresentados de forma concomitante com os embargos declaratórios, deveria ter sido alegada nulidade da decisão embargada, por contradição, o que não foi feito."

Irresignada, a empregadora opõe os embargos de fls. 409 a 412, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e o aditivo ao recurso de embargos de fls. 454 a 455.

Inconformado, o empregado recorre adesivamente, com fulcro no artigo 500 do CPC, c/c ao artigo 147, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste C. TST, c/c Enunciado nº 196, desta Corte.

Sendo os embargos do reclamado o recurso principal, passo a examiná-lo:

Quanto à prescrição da redução do percentual das comissões devidas ao reclamante, argüi violação ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial às fls. 410 e 411.

Em que pese os argumentos da ora recorrente, os mesmos não prosperam, eis que as ementas elencadas para divergência pretoriana não são específicas à hipótese dos autos. Além do mais, o venerando acórdão da Egrégia Turma "a qua" deu o seu entendimento de acordo com a fundamentação do venerando acórdão regional, que por sua vez, fundamentou sua decisão com base. No laudo pericial, como se pode constatar às fls. 375/76.

Ora, para se chegar e entendimento contrário a este, necessário seria a revisão fático-probatória, o que nesta Instância Extraordinária Trabalhista, é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST.

Não se verifica a argüida violação ao artigo 896, alínea "a", consolidado, em seu literalidade.

Fica, portanto, prejudicado o recurso adesivo do reclamante, consequentemente, o indefiro.

Não admito o recurso de embargos infringentes da reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2719/87.6

2a. Turma

Embargante: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:

"A decisão revisanda fundamentou-se em que o juízo não está obrigado ao teto de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, podendo fixá-los a menor, segundo as circunstâncias de cada hipótese concreta.

Os arestos colacionados às fls. 97/98, excluído os de Turma deste Colendo Tribunal, não refletem o pretendido dissenso jurisprudencial.

Isto porque o primeiro - RO 1400/80, condena o aviltamento da verba e o segundo - RO-706/79, apenas remete a fixação dos honorários ao § 1º, do artigo 11 da Lei nº 1060/50, sem que adentrem no convencionalmente circunstancial ressaltado pelo decidido. Inespecíficos e obstados ainda pelo Enunciado nº 23.

Por sua vez, não vislumbro a pretendida violação ao artigo 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Primeiro porque este determina o máximo dos honorários em até 15% e segundo dado o caráter nitidamente interpretativo da matéria, que atrai a incidência do Enunciado nº 221."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 119 a 121, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT, ao § 1º, do artigo 11 da Lei nº 1060/50 e ao artigo 153, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que a matéria em discussão é de caráter interpretativo, incitando a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste C. TST.

Ademais, os arestos colacionados estão obstaculizados pelo Enunciado nº 23/TST.

Não há, portanto, a pretendida violação ao artigo 896 da CLT, e nem ao parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

Quanto a alegada violação ao parágrafo 4º, do artigo 153 da Carta Magna, a mesma não se confirma, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva.

Não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2994/87.5

2ª Turma

Embargantes: FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogados: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Dr. Robinson Neves Filho

Embargados: OS MESMOS.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à licença-prêmio e prêmio-assiduidade, face ao Enunciado nº 208 do TST; e, conhecer do recurso do reclamado, mas negar-lhe provimento, quanto às horas extras por entender correto o v. acórdão regional "que deferiu, ao reclamante, como extras, as horas excedentes da sexta, com os reflexos apontados."

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram estes rejeitados "ante a inexistência de quaisquer dos vícios apontados pelas partes."

EMBARGOS DO RECLAMADOS

Inconformado, interpõe às fls. 311/315, alegando violação dos arts. 58, 224, 896 da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Observa-se que há nos autos arestos aparentemente divergentes, razão porque admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Interpoe, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação dos arts. 896, 832 da CLT, 535 e 458 do CPC, 153, § 4º da C.F., 120 do C. Civil. Argui, nulidade do acórdão da Colenda Turma, acostando arestos que entende divergentes.

Não merece prosperar o presente inconformismo, porquanto correta a decisão da Colenda Turma e que ora transcrevo:

"O recurso não prospera no tocante às vantagens intituladas, pois o que o recorrente pretende é a reforma do julgado que não lhe satisfaz, com o revolvimento de matéria situada no campo fático - probatório, inadmissível nesta instância superior (Enunciado nº 126 da Súmula do TST), eis que o v. acórdão regional, configurou que a despedida está amparada em lei, e que o regulamento da reclamada não prevê o pagamento proporcional daquelas vantagens, incidindo, outrossim, na hipótese, o Enunciado nº 208."

Não há que se falar em nulidade, pois o acórdão dos embargos declaratórios corretamente entendeu que " não houve omissão, pois sequer foi analisado o mérito da matéria, justamente porque a arguição vem por via oblíqua, a partir da interpretação do alcance das condições estipuladas em norma regulamentar.

Não admito, pois, o presente recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-03124/87-9

2ª Turma

Embargante: JAIR MENDES DA SILVA

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO-CIMAF

Advogado: Dr. Irany Ferrari

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

"Incorre nulidade do venerando acórdão regional, por não violado o artigo 832 da CLT.

O venerando aresto regional, como esclarecido às fls. 94, não enfrentou a matéria pertinente à indenização, por entendê-la superada pela prescrição.

Assim, a jurisdição foi prestada.

No atinente à indenização pelo tempo anterior à opção, aplicou o venerando acórdão regional o princípio estabelecido no enunciado da Súmula 223, não merecendo reforma, sendo inaplicável a hipótese o enunciado da Súmula 20.

A Lei nº 5.764/71, em seu artigo 55, concede estabilidade no emprego apenas aos diretores de sociedades cooperativas, mas se estendem do tal direito aos membros do Conselho Fiscal."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 125 a 128, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Quanto à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, argui violação ao artigo 832 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 20 e 223, ambos da Súmula deste Colendo TST.

Acosta aresto que entende divergente.

Não vislumbro a argüida violação ao artigo 832 da CLT, em sua literalidade, face ao Enunciado nº 221 da Súmula desta Alta Corte Trabalhista.

Verifica-se que, o Egrégio Tribunal Regional enquadrando a hipótese dos autos no Enunciado nº 223 do TST, considerando prescrito o direito à anulação da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Egrégia Segunda Turma, também assim entendeu, e considerou inaplicável o Enunciado nº 20/TST às circunstâncias dos autos.

Assim, não admito os presentes embargos ante o que preceitua o Enunciado nº 223 da Súmula deste Colendo TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3235/87.5

2ª Turma

Embargante: USINA MATARY S/A (ENGENHO AÇUDE GRANDE)

Advogado: Dr. J. M. de Souza Andrade

Embargados: SEVERINO JORGE DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à prescrição e aos honorários advocatícios, por desfundamentados.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando, quanto à prescrição, ofensa aos artigos 11 e 896, também da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST. Com relação aos honorários advocatícios, argui que se negou vigência ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Não merece prosperar o inconformismo, quanto à prescrição, porquanto correta a decisão da Colenda Turma, ao reafirmar que a prescrição é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Não ocorre, portanto, a alegada violação dos artigos 11 e 896 da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios, correto o entendimento esposado no acórdão da Turma, pois "os reclamantes pertencem à categoria profissional dos rurícolas, e, estando assistidos pelo Sindicato respectivo, devida a verba honorária."

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3688/87.3

2ª Turma

Embargante: ENGENHO CACHOEIRA DANTAS (IVALDO SOARES FILHO)

Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Embargado: EDNALDO DE FREITAS SILVA

Advogado: Dr. José Hamilton Lins

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "Prescrição - Trabalhador Rural.

Ao trabalhador rural aplica-se a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73, e não conhecer quanto à rescisão contratual, "Pois o recorrente não comprovou o reclamado tenha ocorrido abandono de emprego, prevalecendo a tese da dispensa imotivada."

Inconformada a demandada interpõe embargos às fls. 55/59, com fulcro no artigo 894, alínea "B" da CLT, alegando violação do artigo 11 da CLT, acostando arestos que entende divergentes. Quanto a rescisão contratual, argui vulneração dos artigos 896, 818 da CLT, 333 do CPC e que o aresto trazido a colação é específico.

Observa-se que o apelo não está devidamente instrumentado.

E que está ausente dos autos o instrumento de mandato da advogada que subscreve os embargos, razão porque não admito o presente recurso.

Estes pois, prejudicado o pedido de desistência do recurso de embargos, às fls. 62.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3784/87.9

2ª Turma

Embargante: PHILCO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: HUMBERTO NELSON DE LUCA

Advogado: Dr. Vilmar Onofriolo Bruno

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que: "São devidos os reajustes salariais ocorridos durante o período em que o empregado estava garantido pela estabilidade provisória prevista em acordo coletivo.

Revista não conhecida."

Inconformada, interpõe embargos, a demandada, às fls. 83/87, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Correta a decisão da Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896, letras "a" e "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3879/87-7

2ª Turma

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

Embargada: MARIA DA PENHA MELLO GUEDES

Advogado: Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à prescrição, com fundamento no Enunciado nº 184 do TST.

Inconformada a demandada interpõe embargos às fls. 137/141, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 896 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes.

Entretanto não merece prosperar o presente inconformismo, porquanto correta a decisão da Colenda Turma que aplicou a hipótese o Enunciado nº 184 do TST.

Não admito, pois, os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4505/87.8

2ª Turma

Embargante : ENGENHO LARANJEIRAS
Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : JOÃO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Israel de Moura Farias

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da reclamada, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "O trabalhador rural em usina de açúcar não é considerado industrial para efeito da prescrição. Aplica-se, no caso, o art. 10 da Lei 5889/73."

Inconformada, a demandada interpõe embargos às fls. 148/150, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação do art. 11, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Observa-se que o apelo não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato da advogada, que subscreve os embargos, razão porque não admito o presente recurso.

Está, pois, prejudicado o pedido de desistência do recurso de embargos, às fls. 134.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4824/87.2

2ª Turma

Embargantes: JOSÉ ANTONIO PATRÍCIO E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti V. Atta
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, com o seguinte entendimento: "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A verba denominada "gratificação de férias" foi instituída pela Resolução nº 35/52 com regulamentação própria. A Súmula nº 208, deste Colendo TST, dispõe:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa."

Irresignados, os autores opõem os embargos de fls. 307 a 310, com fulcro na alínea b, do artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alínea a da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos dos oras embargantes, os mesmos não podem prosperar, eis que as ementas elencadas se encontram ultrapassadas a teor do Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST.

Não se verifica, portanto, a argüida violação ao artigo 896, alínea a da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5455/87.5

2ª Turma.

Embargante: FORD BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : WILSON ZAPARDI DE SOUZA
Advogada : Dra. Celita Carmen Corso

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com o seguinte entendimento:

"O reclamante não precisa identificar o agente nocivo à saúde para pleitear o adicional de insalubridade, visto que esta é tarefa do perito. Basta que mencione, precisamente, as condições de trabalho."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 97 a 99, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT.

Argüi o ora embargante, violação ao artigo 896 da CLT, pelo não conhecimento do seu recurso de revista.

Aduz, ainda, violação aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, alegando: "Impossível é o deferimento jurisdicional de acréscimo salarial, sob fundamento diverso daquele apontado na petição vestibular, não só por que estaria impossibilitada a empresa-reclamada a demonstração em contrário do fundamento condenatório, mas igualmente porque a litiscontestatio não é possível, notoriamente, de modificação.

Acosta arestos que entende divergentes. Entretanto, verifica-se que a Egrégia Turma "a qua", firmou o seu entendimento de acordo com o acórdão regional, que por sua vez foi fundamentado pelo laudo técnico do perito que constatou insalubridade em grau máximo no local onde o reclamante exercia suas funções operárias.

Tendo o autor em sua inicial exposto suas condições insalubres de trabalho e postulado o adicional de insalubridade. E mais, tendo sido constatadas e confirmadas pelo laudo pericial tais condições, não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, eis que não há a necessidade de identificar o agente nòxio à saúde e sim, narrar as condições insalubres para que sejam constatadas pelo perito. Não se configura, por conseguinte, a modificação da "litiscontestatio", como é do desejo do ora embargante.

Os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos. Logo, não vislumbro violado o artigo 896, alíneas a e b, em sua literalidade.

Pelas razões acima, não admito os presentes embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1988.
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5469/87.8

2ª TURMA

Embargante : TEREZA COELHO DA SILVA
Advogado : Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : AURORA SERVIÇOS S/C E OUTROS
Advogada : Iris Maria Alves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, com a seguinte fundamentação:

" CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

1- A intermediação de uma empresa prestadora de mão-de-obra para a prestação de serviços de um trabalhador e uma empresa bancária, gera fraude à lei, sendo, portanto, nula a contratação por essa empresa para estabelecer-se o vínculo diretamente entre a empregada e o Banco tomador dos serviços (Súmula 256, do TST). Mas para que o empregado se qualifique como bancário é necessário ficar demonstrado que a reclamante trabalhou efetivamente em Banco ou casa bancária, fato este que fundamenta a pretensão da recorrente e que é o elemento constitutivo de seu direito. Assim, competia à obreira comprovar sua alegação de que trabalhara realmente dentro do Banco e no serviço de bancário. Tal prova, porém, com sustentam as instâncias ordinárias, não veio aos autos, que admitiram, apenas, a prestação de serviços pela reclamante nas dependências da empresa prestadora de serviços."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 124 a 128, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, argüindo violação aos artigos 896, 99 e 226, todos da CLT e 334 do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a tese, ora em discussão, encontra óbice no Enunciado nº 256 da Súmula deste C. TST.

Além do que, entendeu o Egrégio Tribunal Regional que a obreira não comprovou, efetivamente, que tenha trabalhado em agência bancária, impossibilitando, assim, o reconhecimento da condição de bancária.

Ora, para se chegar a entendimento contrário, necessária seria a revisão fática-probatória, que nesta Instância Extraordinária encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Portanto, não se verificam as argüidas violações legais, em suas literalidades.

Não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5489/87.4

2ª Turma

Embargante : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
Advogado : Dr. Alcides Matté
Embargado : COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS
Advogado : Dr. Luiz Bessone

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação:

"Diárias - Revista não conhecida face à inespecificidade dos arestos acostados.

Substituição - Inexistindo a figura do substituído, não há se falar em cumprimento de cláusula de Dissídio Coletivo."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 380 a 381, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Quanto às diárias, vem alegando o ora embargante, violação ao artigo 457, parágrafos 1º e 2º da CLT. Acosta arestos à divergência.

Os arestos colacionados nos presentes embargos são inespecíficos à hipótese dos autos, eis que não enfrentam a seguinte tese: a verba recebida pelo reclamante para combustível, não está incluída no conceito de diária, pois não se integra na remuneração.

Não se configura, portanto, a argüida violação ao artigo 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT, em sua literalidade.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5513/87.3

2ª Turma.

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado : ARTHUR DE AGUIAR NEMESIO DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que:

" Complementação de Aposentadoria.

Funcionário que entrou no Banco antes da Circular Funcj 436, de 17.10.63, tem o seu tempo de serviço contado de forma genérica, sem exclusividade. Enunciado 208.

Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 513/517, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, ambas as alíneas, do mesmo diploma legal e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST. Alegou, ainda, violação aos artigos 85 e 1090 do Código Civil e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais pretendidas, a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

A matéria que se pretende reexaminar esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 208 do TST.

Intacto o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5676/87.9 - 2ª Turma
Embargante - MARIA BERNADETE BAILÃO
Advogado - Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Embargada - OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
Advogado - Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da autora quanto à preliminar de nulidade; não conhecer do recurso quanto à prorrogação em regime de insalubridade, prevalência da prova documental sobre a testemunhal, equiparação salarial, nem quanto à prescrição, ao fundamento de que:
"Inviável a revista quando não presentes os pressupostos das alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT."
Inconformada, interpôs embargos, a reclamante, às fls. 174/178. Verifica-se que o presente recurso encontra-se intempestivo. O acórdão foi publicado no dia 02-09-88 e os embargos foram protocolizados no dia 13-09-88, portanto, após o término do prazo legal. Indefiro os embargos, pela intempestividade.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5682/87-3 2ª Turma
Embargante: ANTONIO CARLOS ARAÚJO RAMALHO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO
Advogado : Dr. Glaycon B. dos Santos Júnior
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:
"JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS
O Egrégio Regional, analisando o conjunto probatório, chegou à conclusão de que o empregado só laborava em jornada extra 30 minutos por dia.
- Revista não conhecida, em face das regras contidas nas Súmulas 126 e 184, deste Colendo TST."
Irresignado, o autor opõe os embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação aos artigos 896, alíneas a e b e 843, parágrafo 1º, ambos da CLT.
Entretanto, a tese ora em discussão, de fato, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 184 ambos da Súmula deste Colendo TST. Consequentemente, ficam afastadas as argüidas violações legais.
Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5754/87.3 2ª Turma
Embargantes: JOSÉ LÚCIO FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargado : MASSA FALIDA DE USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA LTDA.
Advogado :
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista dos reclamantes ao entendimento de que: "Multa convencional limitada ao valor da obrigação principal. Artigo 920 do Código Civil."
Inconformados os autores interpõem embargos às fls. 63/65, com fulcro no artigo 894 da CLT, acostando arestos que entende divergentes.
Em que pese os argumentos adotados pelos ora embargantes, os mesmos não podem prosperar, vez que não argüem violação expressa ao artigo 896 da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento dos seus recursos de revista.
Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5755/87.1 - 2ª Turma
Embargante - ADELINO AUGUSTO SERRA
Advogado - Dr. Antônio Lopes Noletto
Embargada - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado - Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamante, ao fundamento de que:
"Inviável a revista para interpretar norma regulamentar da empresa. Aplicação do Enunciado 208".
Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 124/126, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 da Súmula do C. TST. Alegou, ainda, violação ao artigo 896 da CLT.
Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais pretendidas e a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.
Asseverou o acórdão regional que o reclamante não faz jus ao incetivo, por não preencher os requisitos exigidos no Aviso 803.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado nº 208 do TST.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5873/87.8 - 12ª Região
Embargante - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado - Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado - JOATHAN CESAR DE SOUZA
Advogado - Dr. Valdir Gehlen
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do Banco, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que:
"DESCONTOS PARA PAGAMENTO DA CAIXA BENEFICENTE.
O art. 462 da CLT, admite a licitude dos descontos previstos em contrato individual apenas em relação à hipótese de dano. A jurisprudência tem também admitido como lícito o desconto não previsto em lei quando o empregado ou sua família se beneficia da vantagem obtida com o desconto. Não se enquadrando em nenhuma destas hipóteses o presente caso, há de ser desprovida a revista."
Inconformado o reclamado interpõe embargos às fls. 245/249, com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, acostando arestos que entende divergentes.
Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, eis que os arestos colacionados não são específicos à hipótese ora discutida.
Não admito, portanto, os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6047/87.3 2ª Turma
Embargante : CARLOS SÉRGIO FERREIRA BERTELLI
Advogado : Dr. Wander Lage Andrade
Embargado : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:
"RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional.
Do contrário, opera-se a preclusão."
Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 184 a 188, com fulcro no artigo 894 da CLT. Alega o embargante, violação ao artigo 896, alíneas a e b, da CLT, divergência com o aresto colacionado às fls. 149 e atrito com o Enunciado nº 239 da Súmula deste Colendo TST.
Em que pese os argumentos expendidos pelo ora embargante, os mesmos não prosperam, eis que a tese em discussão encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 184 e 221 da Súmula deste Colendo TST.
Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 1988.
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6410/87.3 2ª Turma
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado : JOÃO FERRO
Advogado : Dr. José Roberto Duarte
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição do direito de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova, equiparação salarial, nem quanto aos honorários advocatícios, com os seguintes entendimentos:
Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: "Todavia, a alegação não procede, pois o v. decisum recorrido consignou que o reclamante optou pelo regime do FGTS, passando, a partir de então a ser regido pela CLT. Assim, o dispositivo da Constituição Federal não foi violado e a jurisprudência acostada é inespecífica, pois não a borda o ponto crucial da questão, ou seja, a opção realizada pelo regime legal dos empregados."
Quanto à equiparação salarial:
"Os arestos transcritos na revista, em face da faticidade da matéria, não servem para caracterizar o conflito pretoriano. E a interpretação dada pela instância a quo foi razoável, não violando o art. 461, consolidado (Súmula 221/TST)."
Quanto aos honorários advocatícios; matéria preclusa.
Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 271 a 277, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.
Quanto à preliminar da incompetência "ex ratione material" da Justiça do Trabalho, arguindo violação ao artigo 142, da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.
Quanto à equiparação salarial, argüi violação do artigo 461 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado 221, da Súmula deste C. TST. Elenca acórdãos para dissídio pretoriano.
Quanto aos honorários advocatícios, aduz a incidência do Enunciado nº 219 da Súmula desta Corte.
Verifica-se, entretanto, que:
Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, os arestos colacionados às fls. 273, são do Supremo Tribunal Federal, não se prestando para confronto jurisprudencial nesta Corte, de acordo com o que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto aos arestos de fls. 274 a 275, estes atraem o Enunciado nº 23 da Súmula deste C.TST.

Não se verifica, portanto a pretendida violação ao artigo 142 da Carta Magna.

Concernentemente à equiparação salarial, a matéria é fática-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste C.TST. A alegada afronta ao artigo 461 fica afastada pela incidência do supra citado Enunciado.

No que se refere aos honorários advocatícios, a tese se encontra preclusa a teor do Enunciado nº 184 da Súmula deste C. TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-4099/86.2

2ª Turma.

Agravante: FRANCISCO ANTÔNIO DE MELLO REIS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Advogado : Dr. Carlos Odorico Viera Martins

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que: "O re corrido, exercendo o cargo de Diretor, eleito por Assembleia Geral, não é empregado, pois, ao mesmo tempo, não poderia ser empregador."

Interpostos embargos pelo reclamante, foram estes indeferidos face ao despacho de fls. 168.

Agrava regimentalmente o autor, alegando violação dos arts. 894 e 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados nºs 23, 38, 126 e 184 do TST.

Reconsidero o despacho denegatório dos embargos, ante a possível violação do art. 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Brasília, 22 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4302/86.8

2ª TURMA

Embargante : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTROS

Advogada : Cristiana R. Gontijo e Robison N. Filho

Embargado : JOAQUIM MOREIRA RAMOS

Advogado : José Fernando Ximenes Rocha

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide a Letra Capitalização S/A, com o seguinte entendimento:

" Não vislumbro violação aos artigos 29, § 29, 10.448/CLT e 153 § 3º da Carta Magna, porque a ele o TRT deu razoável interpretação (Enunciado nº 221).

Dos arestos colacionados somente o de fls. 232 é específico, por envolver a tese da responsabilidade por sucessão da empresa que adquire em praça de leilão público o controle acionário de outra empresa pertencente a grupo econômico.

No mérito, a reclamada Bamerindus Cia de Seguros comprou em leilão público o controle acionário da Letra Capitalização, empresa esta que fazia parte do grupo econômico Letra, no qual havia a Letra Crédito Imobiliário, empresa em liquidação extrajudicial. O reclamante trabalhava para a Letra Crédito Imobiliário e seus diretores eram garantidos pelo patrimônio do Grupo Letra.

Ora, a venda posterior da Letra Capitalização para o grupo Bamerindus não poderia suprimir a responsabilidade solidária antes existente. A compra da Letra Capitalização envolveu o seu acervo, e não bens desintegrados. Houve, inclusive, continuação da atividade. Daí a responsabilidade do sucessor."

Embargos declaratórios da reclamada unanimemente rejeitados, por inexistência de omissão.

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 266 a 272, arguindo violação aos artigos 896, 832, 29, parágrafo 2º, todos da CLT e contrariedade ao artigo 153, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a inclusão ou não da empresa liquidanda (Letra S/A Crédito Imobiliário), como parte do processo.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

TST-AG-E-RR-4869/86.4

2ª Região

Agravante: WALTER GAMBINI.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Agravado: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de preliminar de intempestividade do Recurso de Revista empresarial alegada, tão somente, após o julgamento desta, via Embargos Declaratórios que foram rejeitados pela Eg. Turma ao fundamento de preclusão da matéria e, conseqüentemente, inexistência de omissão.

Novos Embargos Declaratórios foram interpostos, solicitando o pronunciamento da Eg. Turma sobre a alegada incidência dos Arts. 893, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Tais Embargos foram declarados protelatórios.

O subsequente recurso de Embargos foi indeferido pelo despacho de fls. 129, ao fundamento de que preclusa a matéria relativa à intempestividade, que ensejou a aplicação do Enunciado nº 184, desta Corte.

Em seu Agravo Regimental, sustenta o Agravante que, na oportunidade da interposição de seu recurso de Embargos, foram transcritos arestos específicos quanto à possibilidade de questionamento da intempestividade da Revista, independentemente de provocação nas contra-razões ao apelo, como também quanto à tese da declaração ex officio da eficácia da coisa julgada.

Observa-se que os arestos colacionados não são específicos à hipótese, eis que não veiculam tese referente à possibilidade de, através de Embargos Declaratórios, suscitar-se a preliminar de intempestividade recursal, mesmo sendo omissa sobre a matéria em suas contra-razões a parte contrária.

Entretanto, tudo indica que a Revista patronal foi interposta a destempo, pois a publicação do acórdão regional deu-se a 16.05.86 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal a partir do dia 19 subsequente, para esgotar-se no dia 26. A interposição da Revista somente ocorreu no dia 27 do mesmo mês.

Portanto, considero que, em tais casos, faz-se necessário o pronunciamento desta Corte, em sua composição plena, sobre a existência ou não de violência ao § 1º, do Art. 896, da CLT.

Reconsidero, pois, o despacho anterior para admitir os Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

E-RR-7460/86.9

2ª TURMA

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Célio Silva

Embargados : MARIA DA GLÓRIA SILVA DOS ANJOS E OUTRAS

Advogado : Paulo Azevedo

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso das reclamantes e dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ao fundamento de que:

" MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Ocorrida a transformação do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei, é devida ao servidor a indenização de antiguidade.

Revista conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado às fls. 151/158, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896, 477 e 478, todos da CLT e 165, inciso XIII, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 154/156, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-227/87.5

2ª Turma.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, com o seguinte fundamento:

" Horas extras habituais na complementação da aposentadoria.

Se a legislação garante o recebimento de valores equivalentes ao que receberiam se em atividade estivesse, a repercussão das horas extras habituais é devido no cálculo do benefício."

Embargos de declaração o reclamado. Os embargos foram acolhidos por unanimidade, com a seguinte fundamentação:

" Acolho os embargos Declaratórios opostos, face à existência da omissão apontada, declarando, por conseguinte, que os textos legais referentes ao pessoal da CEEE, ora embargante, que compararam o reconhecimento do direito postulado pelo autor foram os artigos 177, inciso V, da Lei Estadual nº 1.751/52 e 19 da Lei Estadual nº 3.096/56. "

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 224 a 234, com fulcro no artigo 894, alíneas a e b, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 97, 126, 208 e 221 da Súmula deste C. TST.

Acosta arestos que entende divergentes.

As ementas elencadas às fls. 230, 231, 232 e 233, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

AG-E-RR-2969/87.2

2ª Turma

Agravantes: MÁRIO OTTANO RIBEIRO E OUTRO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Egrégio Regional aplicou o Enunciado nº 198 do TST, à questão dos autos - modificação dos critérios de cálculo de pagamento de diárias e/ou ajuda de custo.

A Egrégia Turma não conheceu da revista dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 208 e 221 do TST.

Interpostos embargos pelos autores foram estes indeferidos face ao despacho de fls. 439.

Agravam regimentalmente os demandantes, acostando aresto que entende divergente.

Reconsidero o despacho denegatório dos embargos, pois há nos autos aresto aparentemente divergente.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3215/87.8

2a. Turma

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Célio Silva

Embargada : LUCIENE MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado : Severino Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da autora e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que:

"ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL.

Alterado o regime contratual trabalhista por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de serviço."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 119/123 com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 477 e 478 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 121, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-3473/87.3

2ª Turma

Agravante : AIRTON ZANANDRÉA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau, com o seguinte fundamento:

"Embora verdadeira a afirmativa regional de que o Enunciado da Súmula nº 199 se reporta à contratação de serviço suplementar, desde a admissão do trabalhador bancário, a hipótese atrai a aplicação do artigo 225 da CLT, que fala na excepcionalidade da prorrogação da jornada normal do bancário, de seis horas.

No caso dos autos, tal prorrogação se estendeu por seis meses, o que lhe retira o caráter de excepcional.

Daí a respeitável sentença às fls. 38, haver considerado nula tal contratação."

Embargos ao Pleno do autor indeferidos com base no Enunciado nº 221 da Súmula deste C. TST e porque os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese dos autos.

Agrava regimentalmente o obreiro, reportando-se ao seu recurso de embargos, reafirmando violação ao artigo 896 da CLT a especificidade dos arestos de fls. 79 "in fine" e a aplicabilidade do artigo 124 da CLT à tese em discussão.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, reconsidero o despacho de fls. 122, somente no tocante aos embargos do reclamante, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a integração das horas extras ao salário do reclamante, quando essas forem pré-contratadas.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3971/87.4

2a. Turma

Embargante: VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS

Advogado : Dimas Ferreira Lopes

Embargado : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogada : Maria Sônia K. Serapião

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do reclamado quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto à correção monetária mandar observar a vigência do Decreto-lei nº 2278/85, de acordo com a Súmula 284 e quanto aos juros, excluí-los totalmente da condenação; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato quanto à exclusão dos juros, ao fundamento de que: "LEI 6.024/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 284, DO TST

1. "Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985."

2. Revista conhecida e provida em parte."

Interpostos embargos declaratórios pela reclamante, estes foram acolhidos em parte.

Inconformada, interpôs embargos, a autora, às fls. 240/244, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 75/66, 6º do Decreto-lei 2290, de 21.11.86 e § 1º do artigo 3º, do Decreto-lei 2322, de 22.02.87. Alegou, ainda, violação ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 244, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3974/87.6

2a. Turma

Embargante: FRANCISCO DA SILVA

Advogada : Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do autor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Prates de Macedo, ao fundamento de que: "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REESTRUTURAÇÃO NO QUADRO DA CEEE - PRESCRIÇÃO. O ato da empregadora que reestrutura seu quadro é único e positivo.

O pedido de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento deve ser exercitado dentro do biênio prescricional, pena de restar, inequivocamente, fulminado pelo Enunciado nº 198 do TST.

Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamante, às fls. 223/228, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 274 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4066/87.8

2ª Turma

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargada : JOANA D'ARC SOUZA GÓIS HORTA

Advogado : Dr. Jamir Rondon Silva

D E S P A C H O

Trata-se de gratificação semestral.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco reclamado, ao fundamento de que:

"Revista não conhecida, com fundamento no Enunciado 168."

Inconformado, interpôs embargos, o demandado, às fls. 104/107, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR- 4197/87.0 -

4ª Região

Embargantes - NOÉ JOSÉ TOLENTINO E OUTRO

Advogado - Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja

Embargada - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada - Dra. Ester Williams Braçanca

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação ao fundamento de que:

"PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

Ao ser transformada a Recorrente, de autarquia em sociedade de economia mista, fato ocorrido em 1964, quando os Recorridos passaram ao regime contratual, regido pela CLT, ficando amparados pela inalterabilidade prevista no Art. 468, deste diploma legal já não gozavam da vantagem prevista no Art. 1º, da Lei nº 1.690/51. É que tal vantagem, consistente na proibição de redução da complementação de proventos que lhes era paga então pelo Estado, quando os que eram pagos pela previdência social fossem majorados deixara de subsistir com o advento da Lei 3.096/56, conhecida por "Lei Perachi", cujo Art. 1º estabeleceu a paridade entre os proventos dos servidores civis aposentados e os vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria. Na verdade a partir do momento em que aquela irreduzibilidade importasse em ficar o servidor aposentado com proventos superiores aos vencimentos daquele em atividade, a paridade imposta na segunda lei, que era posterior à primeira, desapareceria. Ora, não podia a norma anterior subsistir se sua aplicação importasse em conflito com a norma posterior.

Revogada, pois, a vantagem da lei anterior (Lei 1.690/51) pela lei nova (Lei 3.096/56), já não era mais direito dos Reclamantes quando, em 1964, seu regime jurídico de trabalho deixou de ser estatutário para ser contratual e regido pela CLT, inclusive por seu Art. 468. Conseqüentemente, não se incorporou aos seus contratos de trabalho, não podendo, tampouco, repercutir nos seus proventos de aposentadoria."

Inconformados os reclamantes interpõem embargos às fls. 395/403, com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando violação dos arts. 896, alínea "a", 444 e 468 da CLT, 1º da Lei 1.690/51; contrariedade aos Enunciados nºs 42, 51, 126 e 208 do TST. Acostam arestos que entendem divergentes.

Observa-se que nos autos há arestos aparentemente divergentes, que amparam a pretensão dos ora embargantes, razão porque admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4619/87.5

2ª Turma.

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Célio Silva
Embargados : TEREZINHA MARIA MELO DANTAS E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso dos reclamantes e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que: "Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário com base em legislação estadual.

Pagamento das verbas rescisórias em virtude da extinção do contrato de trabalho, nos termos do Decreto Estadual regulamentador da espécie. Revista conhecida e provida para julgar procedente a reclamatória." Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 112/118, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 477 e 478 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 115/117, apresentam, aparentemente, dissensão jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4906/87.5

2ª Turma

Embargante : EDIR FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA BANGU)
Advogado : Dr. Attilio José Aguiar Gorini
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR. OPÇÃO PELO FGTS. A aposentadoria por tempo de serviço requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pelo regime do FGTS pois nessa hipótese, inexistente rescisão imotivada do contrato de trabalho."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 92 a 95, com fulcro na alínea b, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5278/87.3

2ª Turma

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Célio Silva
Embargadas : ROSA MARIA BASTOS MACIEL E OUTRAS
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso das reclamantes e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado nos itens pedidos na inicial, à exceção dos honorários advocatícios.

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 115/120, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal, 477 e 478 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 117/118, apresentam, aparentemente, dissensão jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5350/87.4

2ª Turma

Embargante: MARIA GONÇALVES
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, com o seguinte entendimento: "O marido da reclamante faleceu em 1963 e ela só interpôs a presente reclamatória, 22 anos após o óbito.

O prazo prescricional tem início a partir da morte do ex-empregado, quando efetivamente extinguiu o contrato de trabalho.

A prescrição é bienal e tem início na data em que se torna exigível o direito."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 243 a 247, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Alega a ora embargante contrariedade aos Enunciados nºs 42 e 221, ambos da Súmula deste Colendo TST.

Acosta arestos que entende divergentes.

Os acórdãos colacionados aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, prescrição da complementação de pensão de viúva de ex-empregado da CMTC.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5502/87.3

2ª Turma.

Embargante : BANCO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargado : CARMO ROBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Luiz F. de Lima
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e dar-lhe provimento parcial, para acrescentar a condenação as horas extras após a 8ª, a serem apuradas em execução e os reflexos pedidos na inicial, com o seguinte entendimento:

"Plenamente demonstrado que o reclamante exercia função de gerente adjunto, inaplicável o disposto na letra c do art. 62 da CLT.

Trata-se o referido cargo de função meramente burocrática, limitada por deliberações superiores, onde não estão inseridos poderes de mando e representação, característica essencial à configuração do gerente mencionado no art. 62 consolidado."

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls. 180 a 182, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo afronta ao Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST.

Acosta arestos que entende.

Admito os presentes embargos ante a possível afronta ao Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5752/87.9

2ª Turma.

Embargante: DJALMA DE SOUZA GAYOSA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargado : DU PONT DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com o seguinte entendimento: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADOS.

O trabalho intelectual é sempre revestido por características marcantes, tais como a individualidade e a pessoalidade - o que afasta a hipótese de comparação, tampouco possível a avaliação por presunção."

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 523 a 526, com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação ao artigo 896 e 461, ambos da CLT.

Ante uma possível vulneração ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5987/87.5

2a. Turma

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Lino Alberto de Castro
Embargado : JANTONIO GRASSI
Advogado : Antônio Lopes Noletto
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamado quanto às 7a. e 8a. horas como extras, ajuda-alimentação e multa convencional e nem quanto ao adicional de transferência, ao fundamento de que: "Inviável a revista quando não presentes os pressupostos das alíneas "a" e "b", do artigo 896, da CLT."

Inconformado, interpôs embargos, o Banco, às fls. 171/173, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 232 do TST.

Quanto às 7a. e 8a. horas extras, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-33/88.6

2ª Turma

Embargante: WILMAR STEIM
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte

entendimento: "INDENIZAÇÃO POR TEMPÔ DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria."

Irresignado, o autor opõe os embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação ao parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, ao artigo 8º da Lei 5.107/66. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 204, "in fine, permite que os presentes embargos sejam admitidos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

O contrário impugnar o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1657/88.0 - 3ª Região
Embargante - COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado - Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado - DOMICIANO VENÂNCIO FILHO E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição e nem quanto ao período de vigência do Contrato Coletivo de Trabalho, com as seguintes fundamentações:

Quanto à prescrição: "Em que pesem os argumentos da reclamada, tentando demonstrar a aplicabilidade do verbete sumular nº 198 do TST a espécie, depreende-se que o Egrégio Regional "a quo" desfigurou a existência do ato único exigido pelo Enunciado nº 198 desta Casa."

Quanto ao período de vigência de contrato coletivo de trabalho: "Ocorre que a tese regional não é de integração das normas ao Contrato de Trabalho, eis que apenas limitou-se a acatar a ressalva contida no próprio contrato pactuado entre as partes, inscrita na cláusula 16 do instrumento.

Daí a imprestabilidade do aresto cotejado às fls. 239, haja vista que não aborda o tema sob a ótica de ressalva incluída na cláusula 16 do contrato.

Não vislumbro qualquer mácula ao parágrafo 3º do artigo 614 da CLT porque a própria reclamada, segundo a decisão revisanda concordou com a exceção inscrita na cláusula 16 do contrato, e via de consequência, restou afastada a afronta ao artigo 153, parágrafo 2º da Lei Maior, face o mútuo consentimento das partes ao acordarem com as cláusulas constantes do contrato coletivo de trabalho."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 268 a 271, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.

Quanto à prescrição e quanto ao período de vigência do contrato coletivo de trabalho, acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie as teses em discussão.

O contrário impugnar o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2038/88.7 - 2ª Turma
Embargante - HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES
Advogado - Dr. Antônio Lopes Noletto
Embargado - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do reclamante, mas negar-lhe provimento ao fundamento de que:

"Extinção do contrato de trabalho - Aposentadoria.

Tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS - Indenização. Empregado optante pelo regime do FGTS e que se aposenta voluntariamente não faz jus a indenização pelo período anterior à opção.

Revista conhecida, mas não provida."

Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 163/167, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 8º da Lei 5107/66 e 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 166, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA: 25 DE OUTUBRO DE 1988. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVO CADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 1988, COM O SALDO REMANESCENTE.

Pauta de Julgamentos

RR - 4819/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Manoel Padilha Cuenca e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6594/87.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdos: Otávio Fa - bre e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5465/87.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Otávio Fabre e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 6424/87.6 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Prefeitura Municipal de Acopiara. (Dr. Francisco Edmilson Alves). Recda: Tereza de Almeida Félix.

RR - 366/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. (Dr. Egas dos Santos Monteiro). Recdo: Zacharias Batistoni. (Dr. Marco Antonio B. Corrêa).

RR - 756/88.0 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Iris Maria Alves). Recdo: Edmilson Carlos Bertol. (Dr. Reges Henrique Pallaoro).

RR - 1219/88.1 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Alberto de O. Werneck). Recdo: Moacyr Rocha Júnior. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 932/88.2 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio P. Fernandez). Agda: Florisbela Valverde da Silva. (Dr. Carlos A. F. de Oliveira).

RR - 1443/88.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Florisbela Valverde da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio P. Fernandez).

RR - 1765/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lindolfo José Soares Filho). Recdo: João Pedro Alves. (Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso).

RR - 2880/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Okito Fujiwara. (Dr. Hélio Tupinambá Fonseca). Recdo: Baird Corporation Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Vander Bernardo Gaeta).

AI - 2309/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Gina Andréa do Nascimento Feitosa. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel A. Von Rindow).

AI - 2932/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Borrachas Vipal Ltda. (Dr. José Décio Dupont). Agdo: Paulo Maksimiuk. (Dra. Maria da Luz Schaurich).

AI - 2952/88.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Jesus Junqueira Pereira. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 6429/87.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Recdo: Orbile Lepre Júnior. (Dr. Maurício Feldmann de Schnaid).

RR - 214/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A. (Dr. Edmilson Boaviagem A.M. Júnior). Recdo: Ismael Neto de Araújo. (Dr. José Barbosa de Araújo).

AI - 2355/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. (Dr. Jair Lucas). Agdos: Paulo Iazzetti Filho e Outros. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR - 1746/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Paulo Iazzetti Filho e Outros. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues). Recdo: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. (Dr. Oswaldo Ribeiro).

RR - 3196/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Manoel Joaquim Rodrigues). Recdo: Wanderley Roveda. (Dr. Ildélio Martins).

AI - 193/88.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antonio de Melo Barbosa. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Dr. José Agostinho de Oliveira).

AI - 580/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Evadren A. Flaibam). Agdo: Vilmar Luiz da Costa. (Dra. Iranir Schubert).

AI - 751/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda. (Dra. Vilma Toshie Kutomi). Agda: Claudete Criscuolo Cardoso de Menezes. (Dr. Antônio Lopes Noletto).

AI - 763/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos. (Dr. Mário da Silva Brandão). Agdo: Antonio Domingos Soares Pinheiro.

AI - 798/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Brazilrio - Via-gens e Turismo Ltda. (Dr. S. Araújo Pereira). Agdo: Altair Monteiro de Souza.

AI - 1038/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Agdo: Adalberto Avila. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI - 1329/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan S. Parolin Filho). Agdo: Lino Quinto Menegaz Junior.

AI - 1479/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Argentino Cazuza. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI - 1480/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Tinturaria e Es-tamparia Cruzeiro do Sul S/A. (Dr. Erasto Soares Veiga). Agdo: Germano Tavares dos Santos. (Dra. Débora Monteiro Lopes).

AI - 1642/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Haroldo Queiros Freitas. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado. (Dr. Mario Nelson Rondon Perez).

AI - 1849/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Clínica Dentária Vila Isabel Ltda. (Dr. Hélio Pereira Rocha). Agda: Lúcia Patrícia Maciel da Silva.

AI - 1858/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Geraldo Serapião Calheiros). Agda: Célia Alvarez Vilella. (Dr. Everaldo Martins).

AI - 2518/88.4 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Engenho Pagi. (Dr. José Hugo dos Santos). Agdos: José Francisco da Silva Filho e Outro.

AI - 2526/88.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Nilton Correia). Agda: Tânia Maria Reis.

AI - 2536/88.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Real S/A. (Dr. José Augusto da Silva). Agdo: Sommerson Augusto Rios. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR - 501/88.8 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Caidas Pereira). Recdo: Waldemar Cardoso de Jesus. (Dr. José Carlos de Souza).

AI - 7913/87.5 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Antonio F. de Noronha). Agdo: Mozart de Faria Affonso da Costa. (Dr. Hermino Duarte Filho).

AI - 139/88.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira). Agdo: Jairo José dos Reis. (Dr. Adalberto Souza Carvalho).

AI - 2868/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio Afonso de Souza). Agdo: Francisco Inácio de Oliveira. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 2712/88.0 - TRT 8ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Belauto Belém Automóveis S/A. (Dr. Waldemar Felgueiras Vianna). Agda: Raimunda dos Santos Monteiro Lobato.

RR - 2343/88.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Sorvane Sorvete e Produtos Alimentícios do Nordeste S/A. (Dr. Dyrval Ribeiro Soledade). Recdos: Geraldo Muniz de Freitas e Outro. (Dr. Rubem Nascimento Júnior).

AI - 1313/88.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Félix S. Romanzini). Agda: Ana Inês Rutz.

AI - 1758/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Augusto Romão Filho e Outros. (Dr. Arnaldo Mocarzel). Agda: Bórsa de Mercadorias de São Paulo. (Dr. José Ubirajara Peluso).

AI - 1767/88.5 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. O. Santos). Agdos: Geraldo Soares e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1857/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Áurea da Silveira Fraga e Outra. (Dra. Lília Geralda Perry Pereira). Agda: Policlínica Geral do Rio de Janeiro. (Dr. Huberto Gaston Fuxreiter).

AI - 1848/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Paulo César Leite do Nascimento. (Dr. Acyr Santiago Guimarães).

AI - 2280/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel A. Von Rondow). Agda: Maria Victória Viuge Iff de Mattos. (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

AI - 2316/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Samory Ornellas). Agda: Kátia Maria da Fonseca Sampaio Rosa.

RR - 5711/87.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Delfin S/A - Crédito Imobiliário. (Dra. Silvana Rosa Romano Azzi). Recda: Sônia Lúcia Penachi Hamparian. (Dr. João Sorbello).

AI - 2044/88.8 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Lino Scarioto. (Dr. Waldir Pedro Del Prá Netto). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO.

RR - 1674/88.4 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino J. Vieira Júnior). Recdo: Lino Scariot. (Dr. Waldir dos Santos).

RR - 3719/88.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEP. (Dr. Evandro Borba da Silveira). Recdo: Josemi de Lima Pinheiro. (Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti).

AI - 1036/88.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Alberto de O. Werneck). Agdo: Narciso Garcia.

AI - 1369/88.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Prefeitura Municipal de Caputira. (Dr. José de Araújo Dutra). Agda: Geralda Ferreira de Araújo. (Dr. Heitor Vaz de Melo).

AI - 1409/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Willame Brandão e Outros. (Dr. Ovídio Paulo R. Collesi). Agdo: Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE. (Dra. Cleide Helena F. da Silva).

AI - 1449/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Manoel de Oliveira. (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Agdo: Vou Vivendo Bar Ltda. (Dr. José Thomaz Maurer).

AI - 2527/88.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Nilton Correia). Agdo: Angelino Vieira Fernandes.

AI - 2860/88.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: João Augusto de Oliveira. (Dr. Miguel Riechi).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Terceira Turma

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do ano, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.-----

PROCESSO-AI-906/88.2, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (Adv. Ophir F. Cavalcante Júnior) e Agravado Raymundo Martins Vianna (Adv. Adilson G. Verçosa). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-907/88.0, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Deusdedit Freire Brasil) e Agravado Raymundo Martins Vianna. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1154/88.2, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Raymundo Martins Vianna (Adv. Adilson G. Verçosa) e Recorridos Banco da Amazônia S/A - BASA e Outra (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral pela segunda Recorrente). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta

PROCESSO-RR-1343/88.2, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Nacional de Alcalis (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Mauro Azevedo Filho (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incidir o percentual do adicional de insalubridade, sobre o salário-mínimo.

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS AUSENTOU-SE O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-3922/87.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mercedes das Dores Trignani (Adv. Antonio Lopes Nolto) e Recorridos Simão Neumark e Companhia Ltda (Adv. J. M. de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4315/87.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Antonio Bagatelo (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Paiva, que fez sustentação oral) e Recorrida União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio (Adv. José Hypólito F. de C. Carvalho). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista

PROCESSO-AI-134/88.6, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Samir Cahali e Outros (Adv. Roberto Rosas) e Agravado Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria (Adv. Ibraim Calichman). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-2862/88.1, da 7a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Maria Cleyde Cisne Ribeiro e Outras (Adv. José M. de Andrade Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4233/87.7, da 14a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Inácio Pereira (Adv. Raduan Miguel Filho) e Recorrido João Lopes da Silva (Adv. Célio Renato da Silveira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-AI-3245/88.3, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Marco Helênio Pereira) e Agravados Cleusa Saldanha e Outro e Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Adv. Hezick Muzzi Filho e Mauro Thibau da Silva Almeida). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo

PROCESSO-AI-3246/88.0, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Cleusa Saldanha e Outro (Adv. Hezick Muzzi Filho) e Agravados Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outros (Adv. Lúcio Weber Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo

PROCESSO-RR-2492/88.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Adv. Mauro Thibau S. Almeida) e Recorridos Cleusa Saldanha e Outro e Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Outro (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral pelos lrs Recorridos e Lúcio W. Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resol-

vido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese da fixação dos honorários periciais em OTNs e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam fixados pelo padrão monetário nacional, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-2085/88.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Recorrido Luiz Gonzaga Guimarães (Adv. Carlos A. Fraga do Couto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos, vencido o Sr. Ministro revisor, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-AI-730/88.8, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ideio Calestini (Adv. Ildélio Martins) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo Sabbato Neto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-742/88.5, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ford Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravada Antonio Pereira (Adv. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-743/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Benedito Tosta Nascimento (Adv. Rodolfo Josias de Oliveira) e Agravado Polimix Concreto S/A (Adv. Niwton Moreira Miceno). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-792/88.1, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Rui Lopes Soares (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agravado Montreal Engenharia S/A (Adv. Lúcio Lemos de A. Rossi). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4724/87.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Clair Ávila Dimuro e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-1976/88.4, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Patricia Gonçalves Lyrio) e Recorrido Paulo Trevisan (Adv. Otoniel J. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2228/88.4, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sul Brasileiro São Paulo - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Adalberto Turini) e Recorrida Simone de Souza (Adv. José Antonio Lemos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os juros de mora, mandando incidir a correção monetária a partir da data da vigência do Decreto-Lei 2278/85.

PROCESSO-RR-4767/88.8, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Ápia Ltda (Adv. Marco T. Fonseca Furtado) e Recorrido Durval David de Oliveira (Adv. José M. Baraldi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-4674/87.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Labo Eletrônica S/A (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-110/88.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Luís Felipe L. Bosen) e Recorridas Maria Lúcia Ferreira e Outra (Adv. Josué Alves Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1739/88.3, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz de Matos Lopes (Adv. Edgard da Silva Freire) e Recorrido Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb (Adv. Maria Edvanda Machado Carapiá). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2840/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais (Adv. Théo Escobar) e Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos e Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo (Adv. Ronaldo Alvaiz dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4292/87.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Swift - Armour S/A - Ind. e Comércio (Adv. José Bernardino de Castro Netto) e Recorridos Pedro Barros da Silva e Outros (Adv. Alcides de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5484/87.8, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista,

sendo Recorrente Manasa - Madeireira Nacional S/A (Adv. João Carlos Requião) e Recorridos João Maria dos Santos e Outros (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição aplicável e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5669/87.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Benito Pontes Monteiro (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-6107/87.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv. Marcos Aurélio Pinto) e Recorridos Doroti Mieto Vaz e Outro (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6599/87.7, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mesbla S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Júnior) e Recorrido José Estênio da Silva (Adv. José Barbosa de Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 50, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho em horas extras seja remunerado com o adicional de 20%, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

PROCESSO-RR-1969/88.3, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorrido Nelson Fagundes da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2574/88.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dinilva Bertulino Bispo (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Elizabeth Garrole Gonçalves Rodrigues (Adv. Vasco Vivarelli). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da duração das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-1341/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Light Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Agravado Frederico de Medeiros Langbeck (Adv. Leovigildo Maillo Sanchez).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7230/87.4, da 10a. Região, sendo Agravante Antonio Araújo Chaves (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agravada Conservadora de Imóveis Eldorado Ltda.

PROCESSO-AI-7846/87.2, da 6a. Região, sendo Agravante Borghoff S/A (Adv. Luiz Alfredo Mafra Lino) e Agravado Milton Vicente de Paula (Adv. Armando Mello).

PROCESSO-AI-2113/88.8, da 6a. Região, sendo Agravante Siderúrgica Açorante S/A (Adv. Pedro Paulo P. Nobrega) e Agravado Iraquitã Batista de Pontes

PROCESSO-AI-781/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Elizeu Araújo (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Agravado Terrazo Atlântico Restaurant Ltda.

PROCESSO-AI-1004/88.9, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A Marcia Regina Rodacoski e Agravado Sidnei Ferreira Stoffela (Adv. Sidnei A. Cardoso).

PROCESSO-AI-1860/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Antonio Esmeraldo da Silva) e Agravado Ramiro José de Araújo (Adv. Carlos André R. de Castro).

PROCESSO-AI-2186/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Rhodia S/A (Adv. Galdino José Bicudo Pereira) e Agravado Claudemir Rezende (Adv. Rubens Mauro Epaminondas Rocha).

PROCESSO-AI-2249/88.5, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2342/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Douguimar Alves Trinta (Adv. Mônica Eyer Lopes da Silva) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-2520/88.8, da 6a. Região, sendo Agravante Orlando Antonio dos Santos (Adv. Paulo Azevedo) e Agravado Ciper - Cia. Industrial Per nambucana (Adv. Luiz Fernando da Mota Dubeux).

PROCESSO-AI-2854/88.2, da 9a. Região, sendo Agravante Paulo Lúcio Teixeira (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravado Banco Real S/A e Outra (Adv. Julio B. Lemes Filho).

PROCESSO-AI-2870/88.0, da 3a. Região, sendo Agravante Conservadora Americana Ltda (Adv. Gustavo de Azevedo Branco) e Agravado Nelson Soares Pereira (Adv. Carlos Alberto Silva).

PROCESSO-AI-2974/88.4, da 15a. Região, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agravado Airton Rodrigues.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELE NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-7445/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante Empresa de Taxi Leva Todos Ltda (Adv. João E. Ferraz) e Agravado Hermes Soares Barbosa (Adv. Lydia Helena Lupene Bicos).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-7290/87.3, da 3a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias) e Agravado Ademir Luiz Clementino Guedes (Adv. João Carlos da Silva).

PROCESSO-AI-1334/88.3, da 3a. Região, sendo Agravante Vilda Helena Pa

cos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho).
PROCESSO-AI-1608/88.9, da 12ª Região, sendo Agravante Jaime Jorge Moises (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Wilson Snöner).
PROCESSO-AI-1609/88.6, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Jaime Jorge Moises (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-1632/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Francisco das Chagas Araújo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco de Crédito Nacional.
PROCESSO-AI-2711/88.3, da 8ª Região, sendo Agravantes Regina Maria de Farias Ferreira e Outros (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.
PROCESSO-AI-1490/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda (Adv. Rubens Augusto Camargo de Moraes) e Agravado Paulo Sérgio de Moraes Manoel (Adv. Darry Mendonça).
PROCESSO-AI-2867/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Jerônimo Sálvio Ramos (Adv. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena) e Agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-150/88.3, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravada Bernice Silva do Espírito Santo (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-547/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Donald Saint Clair Mota (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso).
PROCESSO-AI-1015/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia R. Rodacoski) e Agravada Jane Miqueletto Vidal Kuhn (Adv. Sidney A. Cardoso).
PROCESSO-AI-1075/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Maclínea S/A - Máquinas e Engenharia Para Madeiras (Adv. Clóvis S. Pereira) e Agravado Ernesto Cristiano Brocker (Adv. José L. Glomb).
PROCESSO-AI-1167/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agravado Valdemir Dias dos Santos.
PROCESSO-AI-1415/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante José Luiz de Carvalho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Urko Indústria e Comércio de Armas Ltda.
PROCESSO-AI-1635/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante, Dieter Schallemborg (Adv. Ibraim Calichman) e Agravada Darling Confeções S/A (Adv. Argemiro Gomes).
PROCESSO-AI-1727/88.3, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Ruy J. Caldas Pereira) e Agravado Rui Amâncio Carneiro de Andrade (Adv. Rubens M. de Macêdo Filho).
PROCESSO-AI-1944/88.7, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Pedro Coelho Ribeiro) e Agravada Luíza Júlia Ferreira dos Santos.
PROCESSO-AI-1984/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lélcio B. Correa) e Agravado José Osvaldo Veiga (Adv. João A. Valle).
PROCESSO-AI-2155/88.4, da 15ª Região, sendo Agravantes Nilza Sanches Schlauzer e Outras (Adv. Djalma da Silveira Allegro) e Agravada Telecomunicações de São Paulo S/A - Telcsp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).
PROCESSO-AI-2187/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravado Augusto Mescoloto (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).
PROCESSO-AI-2531/88.9, da 10ª Região, sendo Agravante Amilton Souto (Adv. Valdir Campos Lima) e Agravada Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Ciomara Borges Santos).
PROCESSO-AI-2843/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Elízio Moreira Nery (Adv. Mário de Mendonça Netto) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner).
PROCESSO-AI-2971/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Rosângela Aparecida Veronez (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-754/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante José de Lima (Adv. Carlos Alberto dos Anjos) e Agravados Ademar Ferreira Vaz e Outra.
PROCESSO-AI-1051/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Orbram - Organização E. Brambilla Ltda (Adv. Lineu Roberto Mickus) e Agravado Adenil Amador Carvalho (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).
PROCESSO-AI-1063/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia Regina Rodacoski) e Agravada Mary Christhine Silveira Sucodolski.
PROCESSO-AI-1310/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos (Adv. Pedro Antonio C. de S. Furlan) e Agravado Armando de Freitas (Adv. Luiz Carlos Schroeder).
PROCESSO-AI-1445/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agravados Tibúrcio Pereira dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-1477/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Adv. Marly A. Cardone) e Agravada Olga Maria Plese.
PROCESSO-AI-1595/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Rose Maria Lima Coutinho (Adv. Iraci da Silva Borges).
PROCESSO-AI-2514/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Lucilêa Posseri de Brito Pereira) e Agravado Hafez Ali Hussein (Adv. Silverio Polotto).
PROCESSO-AI-1985/88.7, da 10ª Região, sendo Agravante José Osvaldo Veiga (Adv. João Amílcar Valle) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lúcio Cezar da Costa Araújo).
PROCESSO-AI-2851/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Adv. Marly A. Cardone) e Agravada Célia Hinojosa de Castro (Adv. Victor de Castro Neves).
PROCESSO-AG-RR-3612/87.7, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A

(Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agravados Joel Trindade Costa e Outro (Adv. Francisco Pôrto). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-6044/87.1, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado João Silveira da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-779/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins) e Agravada Maria Angélica Esquivel Bricon (Adv. Sônia Regina Preite). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-1167/88.7, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Everardo de Rezende Mateus (Adv. Fernando Sérgio Nugas de Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-2600/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Lísia B. Moniz de Aragão) e Agravado Carlos Jorge Ferreira (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-2647/88.1, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Brastemp S/A (Adv. Paulo Sérgio Pimenta) e Agravado Benjamin Ribeiro de Lima (Adv. José Martins Caltharino). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4637/87.7, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Ênio Silveira da Rosa (Adv. Humberto A. Gasso). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-5542/87.5, da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lísia Barreira Moniz de Aragão) e Agravados Antonio Previato e Outro (Adv. Sergio Mendes Valim). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-5999/87.3, da 6ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravados Ana Elizabeth Silva Azevedo e Outro (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-2912/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Edmo da Silva Tavares (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-5724/87.4, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Almir Lopes da Costa (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-5771/87.8, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Westinghouse do Brasil S/A (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Agravado José Arcanjo do Amaral (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, AUSENTOU-SE O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, TENDO RETORNADO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.
PROCESSO-AI-816/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Paulo Batista Mendes (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.
PROCESSO-AI-7209/87.0, da 1ª Região, sendo Agravante Arnaldo de Niemeyer Wright (Adv. Alberto Moita Prado) e Agravado Instituto Brasil Estudos Unidos (Adv. Antonio Geraldo Cardoso).
PROCESSO-AI-766/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Nicolino Morello (Adv. Orlando Augusto de Freitas) e Agravado Arly Vintém (Adv. Franco Mautone).
PROCESSO-AI-1443/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Vição Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Hirléia Dias Quelha) e Agravado Adenor Vidal de Oliveira (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-441/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth Fernandes Midon) e Agravada Marinês Tondo (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-504/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Carlos A. F. de Oliveira) e Agravada Miguellina Cerqueira da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-753/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Cobrasma S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Norival de Oliveira.
PROCESSO-AI-759/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aírdes Aparecida dos Santos) e Agravado Celso Garcia Decaleva (Adv. Maria Inês Ayres S. Barreto).
PROCESSO-AI-804/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Lucimar Miran da Mendonça (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto).

PROCESSO-AI-817/88.8, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado Paulo Batista Mendes (Adv. João A. Valle).

PROCESSO-AI-966/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Schutt) e Agravado Francismar Carlos Pinheiro (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).

PROCESSO-AI-1488/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Sociedade Educadora Anchieta (Adv. Armando Vergílio Buttini) e Agravado Airton Barcelos de Melo (Adv. Carlos Pereira Custódio).

PROCESSO-AI-1979/88.3, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado João Alves de Resende (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2709/88.8, da 5ª Região, sendo Agravante Condomínio Herdeiros de José Antonio da Silva (Adv. Claudio Fonseca) e Agravado Lourival Gomes de Souza (Adv. Juracy Batista Evangelista).

PROCESSO-AI-4125/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Paulo Roberto Viana Lucas) e Agravados José Francisco do Amaral Botelho e Outro (Adv. Márcio Octávio V. Marques).

PROCESSO-ED-AI-189/88.9, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Eduardo José Araújo Nolasco (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Vera Regina Ribeiro Escobar (Adv. Nadya Diniz Fontes). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-7244/87.6, da 7ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agravado Juliana de Pinho Pessoa (Adv. Jefferson Quesado Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que não há literal violação ao artigo 12, da Lei nº 6708/79 e que a posição tomada por uma ou mais Turmas desta Egrégia Corte, não obriga às demais adotar aquele mesmo entendimento.

PROCESSO-ED-AI-3831/87.4, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Instituto Estadual de Florestas (Adv. José Alberto C. Maciel) e Agravados Ademar de Araújo e Outros (Adv. Aloísio G. de A. Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-2947/87.9, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Condomínio do Bloco "A" da SQS 106 (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado, ora Embargante, José Maria Mota (Adv. Ana Maria Ribas Magno). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-7335/86., da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Willião Fernandes Caetano e Outros (Adv. Francisco Antonio de S. Porto) e Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv. Luiz Fernando de A. Ehlers) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5236/87.6, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Banco do Brasil S/A e Outro (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Wilson Pereira de Carvalho (Adv. Guy de A. Rêgo Aguilha). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para retificação do erro material, complementando o v. acórdão embargado e, suprimindo a omissão a teor do Enunciado nº 278/TST.

PROCESSO-ED-RR-5370/87.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sul Brasileiro São Paulo Crédito Imobiliário S/A (Adv. Adalberto Turini) e Recorrido, ora Embargante, José Carlos de Souza (Adv. José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-178/88.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorridos Accácio Nerys de Oliveira e Outro (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro relator e asseverar que a revista não tinha condições de ser conhecida na questão meritória, em face do disposto nos Enunciados 208 e 221 do TST, e na questão da prescrição bienal por falta de interesse por parte da Recorrente, tendo em vista que a pretensão já foi atendida na instância a quo.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

RR-4107/87.2 (*) - (Ac. 2ª T-2034/88) - 4a. Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: S/A MOINHOS RIO GRANDENSES
Adv. Dr. Célio Silva
Recorrida: NOÊMIA MARIA MALLMANN VIVEIROS
Adv. Dr. Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DA MISERABILIDADE JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 7.115/83, abolido restou o chamado atestado de pobreza, bastando, para se fazer prova da condição de pobre, simples declaração do interessado nesse sentido, sujeitando-se, porém, às sanções legais em caso de falsa declaração. Revista não conhecida.

(*) Republica-se, face ao despacho do Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, às fls. 199-verso, dos autos.

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o Decreto nº 93.840, de 22/12/1986,

Considerando a frequência de afastamento, para gozo de férias, de Procuradores da República com exercício junto aos Tribunais Superiores no período de funcionamento destes,

Considerando que isso prejudica, evidentemente, o bom andamento dos serviços, resolve:

1. As férias dos Membros do Ministério Público Federal em exercício junto aos Tribunais Superiores serão gozadas coletivamente, nos mesmos períodos adotados por esses Tribunais, independentemente de pedido de concessão.
2. Somente gozarão férias individuais os que forem designados pelo Procurador-Geral da República para atuar durante as férias coletivas, em caso de necessidade do serviço.
3. O Procurador-Geral da República poderá autorizar outros casos de férias individuais, para evitar preclusão ou atender a interesse particular inadiável, devidamente justificado.
4. Os Membros do Ministério Público Federal, em exercício na Primeira Instância, terão suas escalas de férias organizadas anualmente pelos respectivos Procuradores-Chefes.
5. As férias dos Secretários Administrativos e Auxiliares vinculados aos Membros do Ministério Público Federal, em exercício na Procuradoria Geral da República, deverão coincidir com um dos períodos de férias da autoridade a que servem.
6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

SETOR PROCESSUAL
Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres
Guia de Remessa nº 134/88 com 161 Processos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.: 02880023615 Parecer: 422/88
Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Vera Lucia Fontes Pissarra Marques
Agravado: Valdir de Brito
Advogado: Ulisses Riedel de Resende

Proc.: 02880023640 Parecer: 423/88
Agravante: Embarcações Util Alumínio Mar Ltda